

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Lucas Scarpelli de Carvalho Alacoque

**EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS TRABALHISTAS ESTRANGEIRAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Belo Horizonte

2015

Lucas Scarpelli de Carvalho Alacoque

**EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS TRABALHISTAS ESTRANGEIRAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Cleber Lucio de Almeida

Belo Horizonte

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

A316e Alacoque, Lucas Scarpelli de Carvalho
Execução das sentenças trabalhistas estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro / Lucas Scarpelli de Carvalho Alacoque. Belo Horizonte, 2015.
100 f.

Orientador: Cleber Lucio de Almeida
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Execução trabalhista. 2. Sentenças estrangeiras. 3. Soberania. 4. Cooperação internacional. 5. Direitos fundamentais. 6. Sentenças (Justiça do trabalho). I. Almeida, Cleber Lucio de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 331.16:347.9

Lucas Scarpelli de Carvalho Alacoque

**EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS TRABALHISTAS ESTRANGEIRAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Professor Doutor Cleber Lucio de Almeida
(Orientador) – PUC Minas

Professor Doutor Vitor Salino de Moura Eça
PUC Minas

Professora Doutora Maria Cecília Máximo Teodoro
PUC Minas

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2015.

À minha querida família, fonte de apoio, incentivo, alento e amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, pelo pensar e pelo sentir.

À minha família e aos meus amigos, pelo amor, pelos exemplos e por tornarem mais leve o caminho trilhado.

À Ludmilla, pela presença amorosa e constante e pela paciência com os vários compromissos acadêmicos.

Ao Professor Doutor Cleber Lucio de Almeida, pela atenção, presteza e pelo inestimável auxílio, sem o qual não seria possível a realização deste trabalho.

Aos funcionários e professores do Curso de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, em especial o Professor Doutor Vitor Salino de Moura Eça, pela sólida base construída por suas atuações.

Aos colegas do Mestrado e de profissão, pelo companheirismo e pelo conhecimento partilhado.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar a normatização da homologação e execução de sentenças trabalhistas estrangeiras adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, à luz de uma concepção instrumentalista substancial do processo que visa a garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de se regulamentar devidamente o procedimento de cumprimento forçado dessas decisões no Brasil, que não pode obstar a concretização de direitos dos empregados inseridos em um contexto internacional do trabalho. Foi utilizado o método exploratório, com ampla pesquisa na doutrina, diplomas legais e tratados internacionais, à procura de abordagens específicas a respeito da execução das sentenças trabalhistas estrangeiras. Como resultado da pesquisa, verificou-se a desconformidade do rito adotado com o dever do Estado de proteger a existência digna do indivíduo, concluindo-se pela necessidade de modificação do procedimento de reconhecimento e execução dessas decisões no Brasil e da competência para fazê-lo, o que iria ao encontro da necessidade de efetivação das normas trabalhistas.

Palavras-chave: Soberania. Cooperação internacional. Sentença trabalhista estrangeira. Execução.

ABSTRACT

This dissertation's objective is analyzing the legal procedure of recognition and execution of Labor Law sentences adopted by Brazil nowadays, under the lights of a substantial, instrumental vision of procedure law that aims human rights effectiveness. This research is justified by the need to regulate properly the forced fulfillment of these decisions in Brazil, which cannot be an obstacle to materialize internationally contextualized workers rights. In order to reach this objective, exploration method was used, such as jurisprudence and literature researches, searching for specific points of view about this subject, specially about Labor Law sentences. This research's result was the lack of unconformity of the actual procedure according to the State's duty of protecting the human being dignity, which brings, as a conclusion, the need to modify the legal procedure of recognition and execution of Labor Law sentences and the competent agents that do it, what could match the need of Labor Law effectiveness.

Keywords: Sovereignty. International Cooperation. Foreign Labor Law sentences. Execution.

LISTA DE SIGLAS

AIRR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

CEE – Comunidade Econômica Europeia

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

SEC – Sentença Estrangeira Contestada

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT-2 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UE – União Europeia

UNIDROIT - Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 CONCEITO E ELEMENTOS DE ESTADO	21
2.1 A evolução do conceito de Estado.....	21
2.2 Povo	22
2.3 Território.....	23
2.4 Soberania	24
3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	27
3.1 Noções preliminares: a mitigação do conceito clássico de soberania.....	27
3.2 Conceito e relevância da cooperação jurídica internacional	30
3.3 Mecanismos de cooperação	32
3.3.1 <i>Carta rogatória</i>	33
3.3.2 <i>Extradução e transferência de presos</i>	35
3.4 Ordenamento jurídico processual internacional	35
4 EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL	40
4.1 Homologação das sentenças estrangeiras no Brasil	41
4.2 Procedimento da execução	44
4.3 O Mercosul e o Protocolo de Las Leñas.....	46
4.4 Execução das sentenças no Direito Comunitário.....	49
5 A ESPECIALIDADE DA SENTENÇA TRABALHISTA	52
5.1 Direitos humanos e direitos fundamentais	53
5.2 Os direitos sociais.....	54
5.3 Direito do Trabalho como fator de promoção e tutela do princípio da dignidade humana	57
5.4 Efetivação do direito humano ao trabalho digno: a sentença trabalhista	61
6 EXECUÇÃO E EFETIVIDADE PROCESSUAL	64
6.1 Teleologia do Direito Processual do Trabalho	64
6.2 Efetividade processual e efetividade do direito	67
6.3 A efetividade processual como direito fundamental	69
6.4 Efetividade na execução trabalhista: adequação procedimental	71
7 ADEQUAÇÃO DE COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO NA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS TRABALHISTA ESTRANGEIRAS	74
7.1 Competência para a homologação da sentença.....	75
7.2 Competência para a execução da sentença.....	79
7.3 Procedimento da execução	82
8 CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS.....	92

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, característico da modernidade, avança de forma cada vez mais intensa, à medida que as tecnologias de comunicação se desenvolvem e aproximam os habitantes das diferentes regiões do globo.

Observa-se atualmente a formação de uma verdadeira aldeia global, ambiente em que as diferenças culturais vêm sendo aos poucos superadas por uma progressiva união em termos políticos, científicos, econômicos e comportamentais. As fronteiras nacionais, antes espaços praticamente impenetráveis, se tornaram mais maleáveis, possibilitando o trânsito de pessoas, bens, serviços e informações por praticamente todo o mundo.

Com a crescente integração das pessoas ao redor do mundo nos mais diversos âmbitos, tornou-se comum o estabelecimento de relações jurídicas entre indivíduos e empresas domiciliados ou estabelecidos em diferentes países, bem como entre os próprios Estados. São exemplos dessas relações jurídicas os contratos internacionais, no âmbito privado, e a intensificação dos tratados internacionais, acompanhada do surgimento dos blocos econômicos, no âmbito supranacional.

As relações de emprego não fugiram da tendência globalizante. Com o nascimento das empresas transnacionais e multinacionais, a contratação de trabalhadores em um país para trabalhar em outros se tornou comum, o que intensificou ainda mais o trânsito de pessoas por todo o globo.

No entanto, apesar de serem molas propulsoras do desenvolvimento econômico internacional, as relações jurídicas internacionais também são comumente elementos geradores de conflitos, divergências de interesses entre os sujeitos que os integram. Assim, como consequência da formação dessas interações, surgem também controvérsias envolvendo partes e bens jurídicos que desconhecem fronteiras.

Os conflitos de interesses não solucionados de forma amigável acabam sendo submetidos ao Poder Judiciário, assumindo o Estado a responsabilidade de resolvê-la de forma justa, por meio do processo, e garantir a realização prática dos direitos assegurados pela ordem jurídica.

Todavia, tratando-se de conflitos derivados de relações jurídicas internacionais, o processo não se mostraria efetivo caso os diferentes Estados negassem eficácia às decisões judiciais prolatadas no estrangeiro ou obstassem seu efetivo cumprimento,

bastando à parte considerada devedora estar estabelecida em outro país para se eximir de observar as decisões judiciais.

Essa situação gerou a necessidade de criar métodos que tornem possível o reconhecimento e o cumprimento em um país das decisões judiciais prolatadas em outro, com o objetivo de assegurar a efetividade dos direitos da parte lesada, métodos construídos a partir da elaboração de tratados internacionais e de iniciativas legislativas internas em cada país.

Neste compasso, foi progressivamente instituída uma rede de cooperação internacional em matéria jurisdicional, da qual faz parte o Brasil, que visa a evitar o descumprimento da sentença estrangeira pela parte que se esconde por trás da soberania estatal, na tentativa de frustrar a execução do julgado.

O auxílio interestatal estimula uma releitura do conceito de soberania, antes compreendido de forma absoluta, e explicita a necessidade de integração entre os países para proteção dos direitos individuais e coletivos por meio de tratados e convenções internacionais.

Tratando-se de sentenças versando sobre direitos trabalhistas, cuja execução é requerida no Brasil, é evidente a necessidade de promover a sua satisfação de forma plena, em razão da sua íntima vinculação com a defesa e promoção da tutela daqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho para garantir a sua sobrevivência própria e familiar.

Os direitos inerentes ao trabalho humano são objeto de atenção especial por parte do legislador e do aplicador do direito, pois, em regra, são contraprestações que asseguram aos seus destinatários um patamar mínimo de dignidade, fundamento da ordem jurídica brasileira e internacional. Não é lícito, portanto, estabelecer obstáculos à concretização desses direitos.

Sabe-se que o Direito Processual do Trabalho nacional reserva ao trabalhador, no momento de elaboração das normas procedimentais, proteção especial, diante da sua hipossuficiência em relação a seu empregador. Tal característica se faz presente em razão do princípio da isonomia, consagrado pelo art. 5º da Constituição de 1988. A própria Carta Magna prevê, no mesmo dispositivo, garantias relativas ao acesso à justiça e à celeridade processual, deixando implícito em seu texto o direito fundamental à efetividade do processo, sendo esta vista como a concretização do direito material para seu titular da forma mais rápida, adequada e efetiva possível.

Por outro lado, a legislação brasileira parece não prever qualquer diferença de tratamento entre as sentenças estrangeiras comuns e as que versam sobre matéria trabalhista.

Partindo desses pressupostos, o presente trabalho busca analisar a conformidade do atual procedimento de reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras em matéria trabalhista com o caráter especial dos direitos decorrentes da relação de emprego, essenciais para a garantia de uma existência digna, à luz de um ordenamento jurídico processual instrumental que visa a concretizar a norma material no mundo fático.

Para isso, serão revistos os conceitos de Estado e soberania em uma perspectiva de modernidade e globalização, pontuando a relação entre o poder soberano estatal e a tendência de cooperação jurídica internacional, especialmente em matéria processual; investigar-se-á o atual procedimento de homologação e execução de sentenças estrangeiras, especificamente as de matéria trabalhista, tanto na legislação nacional como em tratados internacionais, com ênfase na comparação do método brasileiro com o Direito Comunitário, passando pela possibilidade de unificação do sistema processual global; serão pontuadas as atuais tendências do ordenamento processual trabalhista em busca de efetividade; por fim, questionar se o rito adotado pelo Brasil para reconhecer e fazer cumprir as sentenças trabalhistas advindas do estrangeiro é condizente com a natureza especial das parcelas devidas no âmbito da relação de emprego.

Frise-se que a pesquisa se faz necessária em razão do próprio contexto pós-moderno, no qual o trabalho humano se encontra cada vez mais desgastante e mais globalizado, formando um círculo vicioso que tem como consequência a flexibilização e desregulamentação de direitos, além do panorama geral de descumprimento das obrigações trabalhistas favorecido por uma análise econômica perversa do direito. O movimento cada vez maior de internacionalização da mão de obra e o estabelecimento de novas filiais de multinacionais no território brasileiro também são fatores que motivariam o ajuizamento de demandas executórias com base em decisões externas.

Portanto, com os olhos voltados para o futuro, mostra-se necessária a construção de sistemas que protejam o trabalhador contra eventuais abusos sofridos na relação de emprego independentemente de sua localização geográfica, instituindo

procedimentos que garantam a efetividade da execução das sentenças estrangeiras em matéria laboral.

2 CONCEITO E ELEMENTOS DE ESTADO

Para que se compreenda a tendência de relativização do conceito de soberania, decorrente da intensificação das relações internacionais, é necessário estabelecer uma análise do próprio conceito de Estado e seus outros elementos essenciais.

2.1 A evolução do conceito de Estado

A história das relações de governo se confunde com a própria história das sociedades humanas organizadas, o que impossibilita o estabelecimento de um marco histórico para o nascimento do Estado.

Muito embora seja conhecida a existência de grandes impérios por volta do ano 3.000 a.C., nas regiões da Mesopotâmia e do Egito, Nelson Nery Costa (2005, p. 01), afirma que “não existe a fixação exata de quando se formou a primeira organização política, entendida esta como uma relação assimétrica, em que um, ou alguns, governam e que a grande maioria é governada”¹.

A incerteza também permeia seu prisma conceitual. O vocábulo Estado é conhecidamente utilizado desde o fim da Idade Média e sua definição vem sendo desenvolvida há tempos pelos teóricos, sem que se tenha chegado a um conceito plenamente satisfatório em razão da grande complexidade do instituto. Pablo Ramella, sintetizando o pensamento clássico propagado no século XIX, afirmava que “O Estado é a nação juridicamente organizada.” (RAMELLA, 1946, p. 06, tradução nossa).² Tal entendimento, entretanto, foi superado pela doutrina moderna, tendo em vista o surgimento de uma diferenciação entre as concepções de Estado e nação.

Considerando-se que a maior parte doutrina qualifica a nação como sendo um “ato de vontade coletiva, inspirado em sentimentos históricos [...] formando aquela

¹ A ausência de uma fixação temporal exata não impediu a doutrina de estabelecer uma sequência de desenvolvimento das ideias sobre o Estado. Maluf (2010, p. 106), com base em Queiroz Lima, expõe: “1º) o Estado primitivo foi teocrático, explicado pelas teorias do direito divino sobrenatural; 2º) vem, a seguir, a noção metafísica do Estado, deslocando para a vontade do povo a origem do poder soberano; 3º) segue-se a noção positiva do Estado, segundo a qual a soberania decorre das próprias circunstâncias objetivas, do império da lei ou da concepção realista do Estado como a força a serviço do direito.”

² “El estado es la nación juridicamente organizada.”

plataforma de união e solidariedade onde a consciência do povo toma um traço de permanência e destinação comum” (BONAVIDES, 1999, p. 84), verifica-se que

A nação, por lhe faltar poder, organização formal e específica (é acéfala), não pode revestir-se de forma política e organizada, sendo equivocado dizer que o Estado é a nação organizada, pois a nação não pode ser suporte de estrutura jurídica ou política. (CARVALHO, 2010, p. 113).

A nação não está, assim, plenamente incluída na estrutura estatal.

Atualmente, verifica-se que o conceito de Estado guarda maior profundidade: Dalmo de Abreu Dallari (2005, p. 119), a despeito da parcela da doutrina que considera o ente estatal pessoa jurídica³, aponta sua finalidade precípua de busca do bem comum e aprofunda sua definição, o apresentando como a “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, já explicitando, dessa forma, os principais elementos que o compõem.

São, portanto, reconhecidos pela maior parte dos autores especializados como elementos essenciais da entidade estatal o povo, o território e a soberania, não havendo Estado caso falte qualquer um deles.

2.2 Povo

Elemento humano do Estado, é denominado povo, pela maior parte dos juristas, o “conjunto dos cidadãos, isto é, dos que podem votar e serem votados” (FIUZA, 1991, p. 47), sendo ele a parcela da população que possui o direito de sufrágio. Difere ele das noções de população e nação. A diferenciação entre população e povo, conforme De Cicco e Gonzaga (2008, p. 43), reside no fato de que o primeiro pressupõe um vínculo meramente jurídico do indivíduo com o Estado, enquanto o segundo requer o estabelecimento de vínculo jurídico e também político, este normalmente representado pelo sufrágio.

Outra parte da doutrina adota conceito mais amplo de população e povo, considerando o primeiro o conjunto de todos os indivíduos que habitam certo território

³ A natureza de pessoa jurídica da entidade estatal não é unanimidade na doutrina, tendo sido refutada por Duguit e defendida por Savigny, Biscaretti di Ruffia e Reinhold Zippelius: “*Titular de direitos e deveres seria, neste caso, a unidade de vida supra-individual, realmente existente, da corporação: o município como sujeito de direito, o Estado como pessoa jurídica. Em síntese, o sujeito de direito é a própria associação real organizada e agindo através dos seus órgãos.*” (ZIPPELIUS, 1997, p. 121).

– incluindo estrangeiros e apátridas – e o segundo o grupo de pessoas que possuam qualquer vínculo com o Estado, geralmente o de nacionalidade.

Já a diferenciação da noção de povo em relação ao conceito de nação se dá pela existência de um liame subjetivo, cultural e histórico entre os nacionais, o que não ocorre com o povo. É, portanto, perfeitamente possível a convivência de diversas nações em um só povo ou uma só população.

Em um contexto pós-moderno, de valorização do modelo democrático, o elemento povo é alvo de significativa atenção. Farias Neto (2011, p. 141) ressalta que “a opinião pública redundante em forma de controle social, naturalmente, exercendo influência no governo do Estado que delimita a coletividade.” Tal elemento se mistura à atual concepção de soberania, como se verá a seguir.

2.3 Território

O território, por sua vez, é exposto como o âmbito de domínio especificamente soberano e palco do domínio estatal (ZIPPELIUS, 1997, p. 111), sendo descrito por Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 114), inspirado em Kelsen, como o “referencial indispensável à fixação dos contornos geográficos do Estado e como limite espacial de validade de sua ordem jurídica.”

Apesar de ser ignorado como elemento de Estado por autores como Léon Duguit e Louis Le Fur (MALUF, 2010, p. 31), o estabelecimento de seus limites é necessário para a constatação da extensão de seu poder de mando. Não gera surpresa, portanto, a lição de Maluf (2010, p. 26), segundo a qual o território é “o espaço certo e delimitado onde se exerce o poder do governo sobre os indivíduos.”

A legislação brasileira se utiliza da delimitação do território nacional como referência para a atuação da jurisdição⁴, o que torna essa delimitação noção básica para a identificação da decisão estrangeiras e, conseqüentemente, para a aplicação do procedimento correto para seu cumprimento.

⁴ Vide art. 1º do Código de Processo Civil, de 1973: “A *jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece*” (BRASIL, 1973); art. 1º do Código de Processo Penal, de 1941: “O *processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código*” (BRASIL, 1941); e art. 763 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943: “O *processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, rege-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.*” (BRASIL, 1943).

2.4 Soberania

Por fim, caracteriza-se também a soberania como elemento essencial do Estado, sendo ela também determinante para a compreensão do atual procedimento de reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras no Brasil.

O último dos elementos essenciais do Estado, segundo a doutrina moderna, é resumido pelo binômio supremacia-independência: Darcy Azambuja (2005, p. 49) ressalta que "a esse poder do Estado, que é supremo, que é o mais alto em relação aos indivíduos e independente em relação aos demais Estados, os escritores clássicos denominam soberania."

Michel Foucault aborda com profundidade o atributo:

O Estado só se subordina a si mesmo. Não há nenhuma lei positiva, claro, nem tampouco nenhuma lei moral, nem tampouco nenhuma lei natural, no limite talvez nem mesmo nenhuma lei divina - mas essa é outra questão - em todo caso, não há nenhuma lei que possa se impor de fora ao Estado. O Estado só se subordina a si mesmo, busca seu próprio bem e não tem nenhuma finalidade exterior, isto é, ele não deve desembocar em nada mais que em si mesmo. (FOUCAULT, 2008, p. 389).

Apesar do radicalismo do autor francês, que considera o Estado um fim em si mesmo, verifica-se que de fato a soberania pressupõe, inicialmente, uma relação de superioridade do Estado em face do indivíduo.

Entretanto, a dita superioridade encontra suporte no próprio povo. Ao analisar outras faces da soberania, Pablo Antonio Ramella assevera que "*já não é o povo em si mesmo que tem o poder de decisão, mas o próprio povo o transferiu à entidade estatal, que é superior e está acima do mesmo povo.*" (RAMELLA, 1946, p. 50, tradução nossa).⁵

Ao defender que o poder inerente ao Estado lhe é transferido pelo povo, não sendo, portanto, inato e derivado de uma divindade, a doutrina fixa as bases para a legitimação do Estado Democrático de Direito.

Com a queda dos regimes absolutistas em meio às revoluções burguesas, a soberania, da qual antes era titular o monarca, passou a ser atribuída ao povo, colocando-se em prática nova visão governamental em que as liberdades individuais dispostas em lei deveriam limitar o poder estatal. Este, por sua vez, deveria atuar

⁵ "Ya no es el pueblo en sí mismo el que tiene el poder de decisión, sino que el pueblo lo ha transferido a la entidad Estado, que es superior y está por encima del mismo pueblo."

apenas em conformidade com as decisões dos cidadãos, sendo um poder exercido por representantes eleitos pela própria sociedade civil.

Surge, assim, o paradigma do Estado Democrático de Direito. Nos dizeres de Canotilho (2002, p. 98):

A articulação do 'direito' e do 'poder' no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do 'poder dos cidadãos'. [...] Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de 'charneira' entre o 'Estado de direito' e o 'Estado democrático' possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático.

A já mencionada superioridade do Estado em relação ao indivíduo tem por base, assim, a própria vontade dos indivíduos, ou, como explica Bourdieu (2001, p. 207), "Os dominados contribuem [...] para sua própria dominação, aceitando tacitamente, como que por antecipação, os limites impostos."

A Constituição qualifica a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito e reafirma o princípio da soberania popular, ao dispor que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." (BRASIL, 1988).⁶

Se por um lado a relação de supremacia do poder popular, traduzida em um poder político derivado do poder dos cidadãos, revela o aspecto interno da soberania, seu aspecto externo é traduzido na independência do Estado em relação aos demais ordenamentos jurídicos. A bipartição conceitual é explicitada por Azambuja (2005, p. 50):

A soberania interna que dizer que o poder do Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos, predomina sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder. [...] A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade.

⁶ Luigi Ferrajoli (2002, p. 33), em posicionamento mais ousado, chega a mencionar que o paradigma de soberania interna se encontra esvaziado, uma vez que tanto o Estado como a própria soberania popular se encontram subordinados ao direito já posto. *"Com a subordinação do próprio poder legislativo de maioria à lei constitucional e aos direitos fundamentais nela estabelecidos, o modelo do estado de direito aperfeiçoa-se e completa-se no modelo do estado constitucional de direito, e a soberania interna como potestas absoluta (poder absoluto), já não existindo nenhum poder absoluto, mas sendo todos os poderes subordinados ao direito, se dissolve definitivamente [...] 'A soberania pertence ao povo', está escrito no primeiro artigo da Constituição italiana; mas, acrescenta-se imediatamente, o povo 'a exerce nas formas e nos limites da Constituição'."*

A Constituição Brasileira também dispõe sobre a soberania externa, ao elencá-la como princípio das relações internacionais do país (BRASIL, 1988).⁷ No entanto, da interpretação sistemática do texto constitucional, decorrente de uma séria modificação em âmbito global do paradigma da soberania, conclui-se que não é ela elemento irrenunciável, podendo ser relativizada de acordo com a vontade estatal.

Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional se revela como elemento relativizador da soberania estatal, como será visto adiante.

⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania [...] Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; [...] III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção.” (BRASIL, 1988).

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O estudo da cooperação jurídica internacional, em uma visão geral, é essencial para a compreensão de seus mecanismos, dentre os quais se incluem a homologação e execução de sentenças estrangeiras.

3.1 Noções preliminares: a mitigação do conceito clássico de soberania

Se no início da Idade Moderna a soberania era considerada um atributo absoluto, ante a fixação de fronteiras praticamente impenetráveis entre os então recém surgidos Estados Nacionais, a hodierna intensificação das relações entre diferentes países faz com que não seja mais possível pensá-la dessa forma. Com efeito, com a globalização como mola propulsora, teve início um movimento de relativização dos ideais de nacionalismo, protecionismo e conseqüentemente do próprio conceito clássico de soberania, que passou a ser entendida de forma mais maleável. Essa é a lição de Karl Doehring (2008, p. 202-203):

Uma autonomia ilimitada dos Estados não mais constitui uma característica determinante dos Estados. Essa soberania é voluntária, delineável, dispensável e renunciável, de acordo com estipulações contratuais.

Ferrajoli (2002, p. 39) expõe que o paradigma de soberania ilimitada atinge seu ápice e entra em declínio na primeira metade do século XX, com a sequência de guerras mundiais que veio, futuramente a dissolvê-lo, tamanha a barbárie presenciada pela humanidade. O cenário internacional, após a promulgação da Carta da ONU (1945) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), se pauta pelo ideal de um novo contrato social internacional, que modifica a noção de supremacia dos Estados.

O jurista italiano prossegue:

É a partir de então que o próprio conceito de soberania externa torna-se logicamente inconsistente e que se pode falar, conforme a doutrina monista de Kelsen, do direito internacional e dos vários direitos estatais como de um ordenamento único. De fato, por um lado, o veto à guerra, sancionado no preâmbulo e nos dois primeiros artigos da Carta da ONU, suprime aquele *ius ad bellum* que, de Vitória em diante, foi o principal atributo da soberania externa e representa, portanto, a norma constitutiva da juridicidade do novo ordenamento internacional. Por outro lado, a consagração dos direitos

humanos na Declaração de 1948 e depois nos Pactos internacionais de 1966 atribui a esses direitos, antes apenas constitucionais, um valor supra-estatal, transformando-os de limites exclusivamente internos em limites agora também externos ao poder dos Estados. (FERRAJOLI, 2002, p. 40).

Diante desse novo cenário internacional e impulsionados pela globalização, abdicam os Estados de parte de sua soberania, tomada em sua concepção clássica, com o fim de – abrindo mão de alguns aspectos de independência – se inserirem em redes integrativas de âmbito econômico, político e jurídico, por meio de tratados internacionais. Tudo isso de acordo com a vontade legítima do povo, uma vez que dele deriva todo o poder estatal, repassado a representantes eleitos, no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Do próprio procedimento de elaboração dos tratados internacionais previsto no ordenamento jurídico brasileiro ressaí a participação popular.

Pellet, Ding e Daillie (2003, p. 120) conceituam os tratados internacionais como “qualquer acordo concluído entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, destinado a produzir efeitos de direito e regulado pelo direito internacional.”

Conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, “‘tratado’ significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.” (ONU, 1969).

O processo solene de formação dos tratados engloba as fases de negociações preliminares, assinatura, aprovação parlamentar, ratificação e promulgação e publicação do texto, de acordo com a mencionada Convenção.

No Brasil, as etapas de negociação e assinatura são empreendidas pelo Presidente da República⁸ ou quem o possa representar, como o Ministro das Relações Exteriores ou chefes de missão diplomática, e a ratificação, ato que internaliza o tratado internacional, fazendo com que integre o ordenamento jurídico, é de competência do Poder Executivo, mas normalmente precedido de apreciação por parte do Congresso Nacional.

⁸ Dispõe a Constituição: “Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. [...] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.” (BRASIL, 1988).

A respeito da interveniência do Poder Legislativo na formação de tratados dos quais faz parte o Brasil, Celso Duvivier de Albuquerque Mello (2000, p. 225) pontua que

A Constituição de 1988 deu uma amplitude maior ao Congresso Nacional (art. 49, I), ao estabelecer que serão submetidos a ele 'tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional'. Significando isto que os acordos, por exemplo, sobre a dívida externa serão submetidos à aprovação do Poder Legislativo e não poderão ser concluídos sob a forma de acordos do Executivo.

O fato de o Presidente da República e o Congresso Nacional participarem diretamente na elaboração dos tratados internacionais demonstra a participação do povo nesse procedimento, já que o Chefe do Executivo e os parlamentares são representantes eleitos diretamente pelo povo, no contexto do Estado Democrático de Direito, como já dito.

Vê-se assim que a soberania popular, no âmbito interno, se projeta internacionalmente, tornando-se, mesmo que de forma indireta, um elemento regulador dos limites da soberania externa. Estabelece-se verdadeiro paradoxo, uma vez que a aparente relativização da soberania externa significa sua própria reafirmação por ser fruto da vontade dos Estados, na verdade vontade dos diversos povos ao redor do mundo:

A organização internacional tal como ela é concebida hoje em dia não nega a soberania nem mesmo a limita: é na vontade dos Estados que ela encontra o seu fundamento e visa somente permitir uma coexistência das soberanias tão harmoniosa quanto possível. (PELLET, 2003, p. 62).

Por fim, os tratados internacionais, ao serem ratificados no Brasil, adquirem, em regra, status de lei ordinária. Lado outro, prevê o art. 5º, §3º da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Tratamento diferenciado é atribuído àqueles tratados de direitos humanos que não se submeteram ao quórum qualificado. É a lição de Marcelo Dias Varella (2012, p. 89):

Esses tratados de direitos humanos não aprovados com o quórum de três quintos e em dois turnos, nas duas Casas, compõem uma nova categoria normativa, acima das demais leis e abaixo da Constituição. Trata-se de uma categoria normativa que prevalece mesmo perante leis posteriores que lhes forem contrárias. Ainda que não tenham status de norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que os tratados de direitos humanos, mesmo aqueles anteriores à Emenda Constitucional n. 45 ou posteriores a esta, mas não aprovados conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, não podem ser revogados ou ter sua eficácia suspensa por normas legais posteriores.

O status de supralegalidade foi defendido pelo Supremo Tribunal Federal, entre outras oportunidades, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 349.703/RS, que tratava da possibilidade de prisão do depositário infiel, tendo sido prolatada a seguinte decisão:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (BRASIL, 2008).

3.2 Conceito e relevância da cooperação jurídica internacional

Com o fim do paradigma da soberania ilimitada e o surgimento de redes integrativas construídas entre os Estados modernos, nasce o instituto da cooperação jurídica internacional, também denominada *cooperação judiciária internacional* ou *cooperação judicial em matéria jurisdicional*.

É conceituada como “toda e qualquer forma de colaboração entre Estados, para a consecução de um objetivo comum, que tenha reflexos jurídicos” (BRASIL, 2009). Caracteriza-se pelo auxílio mútuo em matéria jurisdicional, representando uma das formas de integração por meio da dita “alienação da soberania” que objetiva trazer benefícios para todas as partes envolvidas por meio do intercâmbio de atos

processuais, fazendo com que a soberania deixe de ser um obstáculo à realização desses atos.

No paradigma clássico da soberania, os sentimentos de nacionalismo e protecionismo exacerbados restringiam – quando não impediam – a cooperação jurídica entre os Estados. No mundo moderno, entretanto, a cooperação passa a ser uma realidade, uma vez que, como já dito, a crescente complexidade das relações humanas, consequência natural da globalização, fez com que as fronteiras se tornassem mais porosas, possibilitando o surgimento de relações jurídicas transnacionais e, naturalmente, lides decorrentes dessas relações ou que tenham por objeto bens localizados em países diversos.

O crescimento da cooperação jurídica internacional se deve à necessidade cada vez maior de realização de atos processuais em outros países, com o objetivo de solucionar as lides supramencionadas e assim dar efetivo cumprimento à lei. Abade (2013, p. 31) ressalta que “caso não houvesse cooperação entre os Estados, os esforços de um Estado em aplicar a lei ficariam frustrados quando certos atos devessem ser realizados em território de outro Estado”, o que de fato causaria verdadeira crise de efetividade do direito como um todo, uma vez que o processo é responsável pela concretização da norma material, como será visto adiante.

Parte da doutrina entende que, quando envolvidas matérias atinentes aos direitos fundamentais em ações judiciais com conexão internacional, nasce verdadeiro dever de ajuda mútua global para sua efetivação por meio do processo, em face da relevância desses direitos. É o entendimento de Nadia de Araujo (2004, p. 247-248):

Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitem o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça. Ao mesmo tempo, deve-se também assegurar os direitos fundamentais protegidos no âmbito da Constituição e dos Tratados internacionais de direitos humanos. Esses direitos fazem parte de um catálogo dos direitos do cidadão e não mais apenas uma obrigação entre nações soberanas, por força da cortesia internacional.

Por fim, nota-se que a disseminação dessa concepção de dever de ajuda mútua colaborou para a instituição de diversos mecanismos concretos para a efetivação da cooperação jurídica internacional no Brasil, que serão abordados à frente.

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil – Projeto de Lei nº 166, de 2010 – também acompanhou a tendência de valorização da cooperação jurídica

internacional, ao incluir um capítulo sobre o tema, cujos dispositivos⁹ ainda estão em discussão no Congresso Nacional.

Além dos mecanismos previstos em lei e em tratados internacionais, também possuem relevância os convênios firmados diretamente entre órgãos brasileiros e organismos internacionais. O Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário que, nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição, tem como atribuição o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (BRASIL, 1988), vem firmando diversos convênios visando ao reforço da cooperação internacional já existente em matérias específicas, como o combate ao crime organizado transnacional¹⁰ e ao trabalho em condições análogas à escravidão¹¹, entre outras.

3.3 Mecanismos de cooperação

A cooperação internacional em matéria jurisdicional ocorre por meio de sistemas procedimentais criados tanto no âmbito externo, com a elaboração de tratados internacionais, como no interno, de acordo com a legislação de cada Estado. Via de regra, as formas de cooperação são acertadas diretamente entre os países contratantes, podendo também ser instituídas pela normatização de organismos internacionais.

Destacam-se, dentre os textos ratificados pelo Brasil, as Convenções da ONU sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (1956), sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980) e relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993); as Convenções Interamericanas Sobre Cartas Rogatórias (1975) e sobre Prova e Informação Acerca

⁹ O Anteprojeto original, que tem como objetivo *“tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material”* trata da cooperação jurídica internacional em seus artigos 25 e 26, que dispõem genericamente sobre os pedidos advindos de outros Estados para obtenção de provas no Brasil. No entanto, as alterações apresentadas no relatório geral, até o momento, disciplinam de forma minuciosa o instituto, incluindo os artigos 27 a 40 ao Anteprojeto, que arrolam os meios de requisição de cooperação jurídica (carta rogatória, ação de homologação de sentença estrangeira e auxílio direto), e quais diligências poderão ser realizadas, estabelecendo, de forma pormenorizada, o procedimento atinente a cada meio de requisição.

¹⁰ Protocolo de Intenções nº 2/2010, firmado entre o CNJ e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

¹¹ Termo de cooperação técnica firmado em 26 de maio de 2014, com a finalidade de reforçar o Movimento Ação Integrada pela Liberdade e Dignidade no Trabalho.

do Direito Estrangeiro (1979); Os protocolos elaborados no Mercosul de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (1992) e de Medidas Cautelares (1994); os tratados bilaterais de Cooperação Judiciária firmados com Bélgica, Espanha, Itália, Japão, França, entre outros.

A cooperação internacional pode ser classificada como ativa ou passiva. No primeiro caso, o requerimento de cooperação é feito pelo Brasil ao país estrangeiro. No segundo, é o Estado estrangeiro quem formula ao Brasil pedido de colaboração para a autoridade brasileira.

No ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, figuram como principais mecanismos de cooperação jurídica internacional a carta rogatória, a extradição, a transferência de presos e a homologação e execução de sentença estrangeira, sendo o último mecanismo analisado em capítulo à parte. (BRASIL, 2009).

3.3.1 Carta rogatória

A carta rogatória é forma de comunicação e realização dos atos processuais consubstanciada em:

Uma solicitação de uma autoridade judiciária a outra, sendo que, na hipótese de carta rogatória, a autoridade a que se destina a solicitação será a estrangeira. Esta autoridade estrangeira há de ser considerada na sua competência externa, isto é, solicita-se a algum juiz de país estrangeiro que cumpra a ordem, e não diretamente a este ou àquele juiz, o que diria respeito à competência interna. (ALVIM, 2012, p. 751).

No Brasil, o referido instrumento “obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional existente entre o Brasil e o país destinatário” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 264) e, caso seja advinda de Estado estrangeiro (modalidade passiva de cooperação), terá como requisito de cumprimento a aferição de sua admissibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça, que

concederá o *exequatur* para seu regular processamento¹², nos termos do art. 105, inciso I, *i*, da Constituição da República. (BRASIL, 1988).

A disciplina legal da carta rogatória se encontra no Código de Processo Civil, em conjunto com a das cartas de ordem e precatória, instrumentos previstos para a realização de atos processuais em grau de jurisdição inferior, no caso da carta de ordem, ou em comarca diversa, caso da carta precatória.

De acordo com os artigos 202 e seguintes do CPC,

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

[...]

Art. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência

[...]

Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Art. 211. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1973).

Trata-se de relevante instrumento de cooperação, que possibilita a prática de diligências em país diverso daquele em que é processada a causa, como é o caso de citações, intimações, oitiva de testemunhas, atos executórios, entre outros. Contribuem, portanto, as cartas rogatórias para a aplicação de importantes princípios de direito processual como a celeridade, busca da verdade real e, conseqüentemente, com a própria finalidade do processo de garantir ao cidadão a concretização na norma material no plano fático.

¹² Tal competência que era do Supremo Tribunal Federal, foi repassada ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevendo o art. 105 da Constituição: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.”

3.3.2 Extradução e transferência de presos

Institutos que dizem respeito ao processo penal, os acordos de extradição e transferência de presos representam uma integração diferenciada entre os países contratantes, uma vez que refletem a harmonização de seus ordenamentos jurídicos sob o prisma dos direitos humanos, ultrapassando assim a seara processual.

Passando-se às definições, vê-se que enquanto a transferência de presos significa a remoção do indivíduo condenado criminalmente para cumprir pena em outro país (BRASIL, 2009, p. 26), a extradição se dá normalmente em um momento anterior. De acordo com Carvalho (2010, p. 702):

É a transferência compulsória de um indivíduo de um Estado para o outro, que a requer, para que nele responda a processo ou cumpra pena [...]. Anote-se que o pedido de extradição deverá ser feito, pelo governo do Estado estrangeiro, por via diplomática, e não por carta rogatória.

Tais mecanismos são considerados fatores de humanização da cooperação jurídica internacional. No caso da transferência de presos, em face da possibilidade de o condenado cumprir pena em seu país de origem. No da extradição, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de não se aplicar em caso de crime político ou de opinião, conforme art. 5º, inciso LII, da Constituição da República (BRASIL, 1988), ou quando o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo considerado de exceção – art. 77, inciso VIII da lei nº 6.815/80 – sendo também condicionada ao cumprimento, pelo Réu, de pena de prisão no país de destino. (BRASIL, 1980).

3.4 Ordenamento jurídico processual internacional

Como se sabe, a crescente integração das relações mantidas entre os diferentes Estados leva a uma harmonização natural de suas normas jurídicas internas. Assim, a intensificação dos acordos internacionais de colaboração leva à reflexão acerca da possibilidade de instituição de um ordenamento jurídico processual

único ou harmonizado¹³ em âmbito internacional, com o intuito de facilitar a formação de blocos econômicos.

Desse modo, verifica-se que, a integração econômica exige a aproximação das legislações, seja na forma de harmonização, seja na de uniformização, ou nas suas demais espécies, para estabelecer certa conformidade entre as disposições legislativas que já vigoram ou irão vigorar nos Estados envolvidos, a fim de superar os obstáculos que prejudicam a constituição e funcionamento do objetivo de alcançar um mercado comum. (GOMES, 2012).

Uma vez que o movimento globalizante afetou primeiramente as relações de direito privado, esse ramo jurídico foi pioneiro em termos de unificação. Lima (2007, p. 13) assevera:

Para tanto, torna-se cada vez mais importante que os interesses privados possam dispor de um conjunto de regras minimamente unificadas que regulamentem e abriguem as atividades econômicas entre dois ou mais países, de modo a proporcionar um ambiente de negócios em que prevaleça maior segurança jurídica. A aproximação de legislações constitui, assim, uma das principais demandas da comunidade internacional, especialmente em razão da maior interdependência que existe, hoje, entre os Estados e os interesses privados. Trata-se de um incentivo importante às ações privadas que transbordem as fronteiras de um país, pois a diversidade jurídica poderá gerar custos adicionais a essas transações.

O esforço de uniformização culminou em iniciativas como a criação do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), organização intergovernamental da qual o Brasil é membro, responsável pela elaboração de

Cerca de setenta estudos e projectos (*sic*) nos principais ramos do direito, abordando temas como a venda e matérias conexas, o crédito, os transportes, a responsabilidade Civil o direito processual e o turismo. (PORTUGAL, 2014).

No âmbito do Direito Processual, o UNIDROIT pugna pela implementação de princípios processuais comuns pela legislação dos países membros, entre eles a imparcialidade do juízo, igualdade das partes, contraditório, duração razoável do processo e inércia da jurisdição. Nesse sentido, a cartilha de princípios processuais elaborada pelo UNIDROIT determina:

¹³ Diferencia-se a unificação da harmonização pelo fato de esta permitir a adoção de normas semelhantes nos diferentes ordenamentos jurídicos, enquanto aquela exige a promulgação de legislação idêntica em todos os Estados envolvidos, significando, assim, o nível máximo de aproximação legislativa.

Esses princípios são padrões de judicialização de disputas comerciais transnacionais. Esses princípios podem ser igualmente apropriados para a resolução da maior parte dos conflitos cíveis e podem ser uma base para iniciativas futuras de reforma da lei processual civil. (UNIDROIT, 2004, tradução nossa).¹⁴

Cassio Scarpinella Bueno (2005, p. 185), observa que os princípios propostos pelo UNIDROIT já estão, em grande parte, incorporados pela legislação brasileira:

Basicamente porque todos estes sistemas baseiam-se — mesmo que de modo não expresso ou declarado — naquilo que a cultura jurídica atual chama de ‘princípios constitucionais do processo’ e que, de alguma forma, são inequívocas aspirações de todos os modelos concebíveis de resolução de conflitos, mormente dos estatais. Assim, noções como ‘devido processo legal’, ‘contraditório’, ‘ampla defesa’, ‘publicidade e fundamentação das decisões jurisdicionais’, ‘efetividade do processo’, ‘rapidez no proferimento dos julgamentos’ são, claramente, diretrizes consagradas na cultura jurídica de todos os povos e que são claramente perceptíveis nos *Principles* e nas *Rules* como, de resto, no Código de Processo Civil brasileiro.

Além dos mencionados princípios, o instituto também edita regras para o dito Processo Civil Transnacional, com o objetivo de inspirar modificações nos Códigos de Processo Civil nacionais.

No entanto, verifica-se que os processos de harmonização e unificação da legislação, tanto em âmbito material como processual, encontram obstáculos na resistência de muitos países a tal integração. O multiculturalismo surge, assim, paradoxalmente, como um fator a ser superado mas ao mesmo tempo mantido. É o que se conclui da lição de Nadia de Araujo (2004, p. 577-578), aqui transportada da seara do Direito Internacional Privado como um todo para o contexto de aproximação dos ordenamentos:

Na nova conformação da sociedade internacional, em que a cultura se converte em um elemento de solidariedade política, o DIPr assume o papel de canal de comunicação intercultural e se converte em um instrumento de salvaguarda da paz mediante o estabelecimento de técnicas que permitem a comunicação de culturas diferentes com valores diversos.

Portanto, vez que a legislação é reflexo da cultura das sociedades, cabe aos teóricos elaborar mecanismos que proporcionem a compatibilização dos

¹⁴ “*These principles are standards for adjudication of transnational commercial disputes. These Principles may be equally appropriate for the resolution of most other kinds of civil disputes and may be the basis for future initiatives in reforming civil procedure.*”

ordenamentos internacionais de forma a resguardar as manifestações culturais dos cidadãos ao redor do mundo.

Hodiernamente, esse debate se fortaleceu e houve avanços significativos nos esforços de unificação e harmonização das legislações ao redor do mundo, o que ocorreu concretamente no caso da União Europeia.

Bloco formado oficialmente em 1993 pelo Tratado de Maastricht, constituído por vinte e oito Estados-membros, a União Europeia (UE) é fruto de uma sucessão de tratados que visavam à unificação dos Estados europeus em âmbito econômico, político, social e jurídico, com a instituição de normas de caráter supranacional. Vanessa Capistrano Ferreira (2014, p. 348) destaca que a tendência de harmonização legislativa vem desde sua fundação:

Partindo deste pressuposto, quando analisamos o tratado fundador da Comunidade Econômica Europeia (CEE), ou seja, o Tratado de Roma – assinado em 1957 por Alemanha, França, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo – pode-se notar, já no preâmbulo, o interesse dos Estados signatários em ‘[...] estabelecer os fundamentos de uma união sem fissuras mais estreita entre os países europeus’. Apesar do seu caráter inicialmente econômico, no art. 117, é possível notar a intenção de ‘[...] harmonizar os sistemas sociais dos Membros da Comunidade e nivelar, tanto quanto possível, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas [...]’. A ideia de harmonização e manutenção da coesão social, embora enunciada muitas vezes de maneira indireta, manteve-se na elaboração do Tratado da União Europeia (TUE) assinado em Maastricht em 1992.

Lima (2007, p. 127) assevera que

A União Europeia vem exercendo grande influência no processo de unificação jurídica internacional, em virtude da crescente produção interna de normas de direito privado e do seu poder de ação junto a organizações multilaterais que se ocupam da unificação jurídica internacional [...] A ação da UE permitiu aprofundar a unificação de legislações em território europeu em setores nos quais as tentativas de uniformização jurídica não haviam chegado a bom porto. A União Europeia não somente dispõe de personalidade jurídica internacional, como também vem recebendo competências para concluir instrumentos internacionais multilaterais. Esses poderes têm sido expandidos com a ajuda adicional do Tribunal de Justiça Europeu.

No âmbito da UE, o movimento de harmonização legislativa, que se iniciou pelo direito tributário e da concorrência, atingiu posteriormente campos como o direito da propriedade intelectual, os transportes e contratual, além do próprio direito do trabalho. Também se espalhou pela esfera jurisprudencial, com a consolidação de princípios únicos pelos tribunais dos países que a compunham.

Normas processuais de caráter supranacional também foram adotadas, notadamente aquelas relativas à Execução, que serão explicitadas à frente.

No entanto, a uniformização do direito processual em nível global ainda é objetivo distante e incerto, que requer mais tempo e diálogo para que se firme como tendência.

4 EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

A princípio, a atividade jurisdicional se restringe à circunscrição territorial de cada Estado, não operando efeitos nos outros ordenamentos jurídicos, via de regra, por força do princípio internacionalmente reconhecido da soberania.

No entanto, em um contexto global de cooperação jurídica, sabe-se que “os ordenamentos jurídicos dos Estados podem reconhecer formas de manifestação do direito estrangeiro, como aquelas expressadas nas sentenças judiciais e arbitrais” (BASSO, 2009, p. 275), sendo prevista a execução das sentenças estrangeiras em tratados internacionais e na legislação de diversos países, incluindo o Brasil.

O cumprimento por um Estado soberano de decisões advindas de outros países significa um fator de reforço das relações internacionais e do próprio direito do cidadão de acesso à justiça, já enunciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.¹⁵

Embora seu cumprimento seja prática adotada pela maioria dos ordenamentos jurídicos, a execução da sentença estrangeira normalmente não se dá de forma automática, dependendo de procedimento que exprima o consentimento do Estado com o cumprimento da decisão. Assim, preserva-se sua soberania, sem que se ameace a concretização dos direitos das partes.

No caso do Brasil, o legislador optou por instituir uma sistemática formal e complexa de cumprimento das decisões alienígenas.

Foi imposta uma fase prévia de homologação, feita pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 105, inciso I, alínea *i* da Constituição da República, de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (BRASIL, 1988).

¹⁵ *Artigo 8º Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo (sic) para as jurisdições nacionais competentes contra os actos (sic) que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. [...] Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. [...] Artigo 28º Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos (sic) os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração. (ONU, 1948).*

Homologada a sentença, passa-se ao procedimento de execução do julgado, perante a Justiça Comum Federal. É o que determina o art. 109 da Constituição:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (BRASIL, 1988).

Passa-se, assim, a uma análise mais aprofundada da homologação e execução de sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 Homologação das sentenças estrangeiras no Brasil

Com o fim garantir a independência nacional, diversos Estados, dentre eles o Brasil, adotam o modelo que prevê como requisito de exequibilidade da decisão alienígena a sua homologação, também denominada *exequatur*, ratificação, juízo de delibação, entre outras terminologias. Sobre tal instituto leciona Paulo Henrique Gonçalves Portela (2010, p. 561):

A eficácia de uma decisão judicial em território estrangeiro está condicionada, fundamentalmente, ao consentimento do Estado em cujo território a sentença deve ser executada, que normalmente é materializado por meio da homologação. A homologação da sentença estrangeira é o ato que permite que uma decisão judicial proferida em um Estado possa ser executada no território de outro ente estatal. É, portanto, o instituto que viabiliza a eficácia jurídica de um provimento jurisdicional estrangeiro em outro Estado.

No direito comparado, a regra primeva de não reconhecimento das decisões externas, que se baseava no conceito clássico de soberania, foi dando lugar, à medida que avançava a cooperação internacional, a modelos diversos de reconhecimento. O procedimento de homologação utilizado no Brasil é considerado próximo daqueles previstos, à época da promulgação da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (1942), na Itália e em Portugal. Rogério Tadeu Romano (2013) exemplifica:

Tem-se, por exemplo, no direito comparado, a experiência da Suécia onde se admitia, além, dos casos previstos em tratados, exceções à regra do não reconhecimento, notadamente com relação às sentenças de estado e as decisões proferidas pela Justiça estrangeira designada em cláusula contratual de eleição de foro, quando excluída a própria jurisdição sueca [...]. Na Inglaterra, relata-se que o sistema tradicional do *common law* abria a

possibilidade ao interessado de demandar de novo e ajuizar uma *action of debt* com fundamento em sentença estrangeira, ocasião em que se invertia o ônus da prova [...] Seguimos a trilha dos sistemas na Itália, em Portugal. Distanciamos-nos da experiência belga (*Code Judiciaire*, art. 570), onde se abre ao órgão nacional a ampla revisão da causa, reconhecendo-se o julgamento estrangeiro apenas quando se chegue à conclusão de que foi justo, como se via na França, até 1964, com o *Arrêt Munzer*.

No Brasil, a homologação da sentença estrangeira compete, atualmente, ao Superior Tribunal de Justiça, e a decisão pode ser executada utilizando-se o mesmo procedimento previsto para as decisões nacionais. Beat Walter Rechsteiner (2010, p. 313) explica:

Uma vez reconhecida uma sentença condenatória estrangeira, existe a possibilidade de executá-la conforme o procedimento previsto na lei do país em que se requer instaurar o processo executório. No Brasil, constitui título executivo judicial após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

O procedimento do *exequatur* garante ao Estado Brasileiro a conformidade das decisões cumpridas em seu território com a lei vigente, por ele construída e aplicada, evitando violações externas de sua soberania. Visa, portanto, a

Resguardar a competência internacional exclusiva da justiça brasileira, bem como averiguar se a decisão alienígena, trânsita em julgado, não atenta contra a moral, os bons costumes e a ordem pública nacionais. (FUX, 2009, p. 49).

A competência para homologação, que era atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição de 1988, foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A homologação é realizada atendendo aos requisitos e procedimento previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942) e regulamentado pela Resolução nº 9 do STJ, de 2005.

A LINDB dispõe, a respeito, que

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1942).

Já a mencionada Resolução determina:

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. (BRASIL, 2005).

Preenchidos tais requisitos, passa-se à análise do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” (BRASIL, 1942), vislumbra-se a existência do requisito de não violação da ordem pública para que a sentença estrangeira seja reconhecida.

Tratando especificamente dessa condição para homologação da sentença estrangeira, de não violação da ordem pública, cabe assinalar que a discussão a respeito do conceito de *ordem pública* é de grande relevância na doutrina internacionalista. Na lição de Maristela Basso (2009, p. 268), ela se mostra como um fator de proteção social em face da decisão estrangeira:

A ordem pública estabelece imediatamente um conjunto de regras e princípios cuja obediência o Estado impõe para que haja harmonia entre ele mesmo e os indivíduos, em salvaguarda de interesses substanciais da sociedade. Tais regras [...] estão, antes, associadas à proteção de um interesse social-público nas relações jurídicas privadas, passando pelas normas que organizam estruturas constitucionais, administrativas, familiares, econômicas, enfim, aquelas de grande importância dentro dos valores e fundamentos da ordem jurídica doméstica.

Tal requisito, caracterizado como um filtro à aplicação do direito estrangeiro no Brasil, se configura como um limite subjetivo da possibilidade de ratificação das

sentenças estrangeiras e é considerado atentatório à segurança jurídica, por ser calcado em um instituto de conceituação extremamente fluida¹⁶.

Por fim, ultrapassados os requisitos formais e de verificação de conformidade ao interesse social-público para a homologação da sentença estrangeira, passa-se à sua execução de acordo com a legislação brasileira.

4.2 Procedimento da execução

Homologada a sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, assume ela natureza de título executivo judicial, conforme determinação do art. 475-N do Código de Processo Civil (1973).¹⁷

A atribuição de força executiva às sentenças estrangeiras possibilita que os direitos por ela reconhecidos sejam assegurados, em um contexto de cooperação. “Afim, não é desejável que sejamos vizinhos nos campos comercial, tributário e civil mas, no campo do direito processual, que é, em última análise, o instrumento tutelar dos demais ramos do direito, sejamos completos desconhecidos.” (CABRAL, 2001, p. 12).

A existência de título executivo é o principal requisito formal para que se inicie o procedimento de execução.

Em toda a doutrina e na maioria dos textos dos Códigos modernos, está unanimemente expressa a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*. Isto é, nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base [...] Assim, o conteúdo da obrigação, o seu valor ou seu objeto, os seus acessórios, quem responde pela dívida, quem pode exigi-la, tudo isto há de se definir pelo título executivo. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.138-139).

¹⁶ Diz Basso (2009, p. 265) que “A expressão ‘ordem pública’ no direito internacional foi, ao longo do tempo, resistindo a várias formas e sentidos [...] todas as expressões muitas vezes confundidas por sua abrangência e vagueza, o que nos remete à dificuldade prática de delimitar um conceito operativo para sua aplicação, em especial, pelos efeitos restritivos ou limitativos à lei estrangeira pelo juiz nacional. Em seu importante estudo monográfico, Dolinger sintetiza a dificuldade de tratamento do tema, observando que a ordem pública constitui-se em um ‘princípio indefinível e de efeitos imprevisíveis’.”

¹⁷ Segundo esse comando legal, “Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (BRASIL, 1973).

Formado o título que embasa a execução, o procedimento expropriatório, como já ressaltado *supra*, seguirá a lei brasileira, preceituando o Código de Processo Civil no art. 484 que “a execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza” (BRASIL, 1973), ressaltando-se a existência de pontuais modificações em seu rito.

Dentre as modificações, está a já mencionada extração de carta de sentença, a requerimento do interessado, caso tenha havido condenação, servindo ela como o título executivo. A disposição legal é alvo de crítica por parte de Araken de Assis (2013, p. 184), para quem

A Lei 11.232/2005 esqueceu tal disposição, situada em capítulo pouco frequentado pelos autores da reforma, e parece lícito cogitar da revogação implícita, em razão de incompatibilidade, pelo disposto no art. 475-O, §3º, também aplicável neste caso.

Em sentido contrário, Vitor Salino de Moura Eça (2014, p. 317) aponta que “temos como essencial a extração de carta de sentença, que servirá como lastro para a nova demanda.”

Também consistem em peculiaridades da execução das sentenças estrangeiras a inclusão da ordem de citação do devedor no mandado inicial, formalidade prevista pelo art. 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ou seja, ocorre citação, e não mera intimação do executado, impondo-se, para sua validade, o cumprimento das formalidades previstas em lei para o processo de execução); a impossibilidade de o executado, em sede de impugnação, invocar vícios da sentença primeva, por esta já ter passado pelo juízo de homologabilidade quando de sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1973). Barbosa Moreira (2008) explicita, no entanto, que matérias supervenientes à decisão objeto da execução podem ser suscitadas:

O inciso VI do art. 475-L inclui entre os possíveis fundamentos da impugnação “qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação [...], desde que superveniente à sentença.” A “sentença”, aí, é a estrangeira: basta que o fato alegado seja posterior a ela; não é necessário (embora suficiente) que também o seja à decisão homologatória. Intuitiva a razão: trata-se de questão que não constituiu, nem poderia ter constituído, objeto da cognição do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação, no qual é inadmissível defesa que não verse sobre

autenticidade dos documentos apresentados pelo requerente, inteligência da decisão e observância dos requisitos de homologabilidade (Resolução nº 9, art. 9º, caput). A matéria é nova, suscetível pela primeira vez na impugnação à execução.

Como se verá a seguir, a atribuição de competência ao STJ para o juízo de homologação da sentença, bem como a da Justiça Federal para os consequentes atos executórios, de acordo com os artigos 105, I alínea *i*, e 109, X da Constituição da República, respectivamente, configuram opções legislativas que devem ser repensadas, o mesmo ocorrendo no que tange à possibilidade de imposição de um procedimento executório diferenciado para as sentenças trabalhistas estrangeiras a serem cumpridas no Brasil.

Antes de se passar a tal análise, cabe expor, de forma comparativa, a forma de execução das sentenças estrangeiras nos blocos do Mercosul e da União Europeia.

4.3 O Mercosul e o Protocolo de Las Leñas

O Mercado Comum do Sul, também denominado MERCOSUL, é a união aduaneira formada por Argentina, Brasil, Uruguai, Venezuela e Paraguai, criada com o fim de integrar economicamente os países sul-americanos.

A União Aduaneira atualmente existente, embora também signifique relativização da soberania, não retira a independência dos Estados. Nesse sentido, Malcom Shaw:

Tais restrições sobre a liberdade de um Estado, advindas tanto de tratados como de lei, não afetam sobremaneira sua independência. Uma vez que essas restrições não submetem o Estado à autoridade legal de outro, esse Estado mantém seu status de independência. (SHAW, 2008, p. 211-212, tradução nossa).¹⁸

Sua formação encontra previsão no art. 4º, parágrafo único, da Constituição brasileira de 1988, de forma indireta, quando a Carta menciona a busca pela “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.” (BRASIL, 1988).

¹⁸ “That restrictions upon a state’s liberty, whether arising out of customary law or treaty obligations, do not as such affect its independence. As long as such restrictions do not place the state under the legal authority of another state, the former maintains its status as an independent country.”

Após sua instituição, foram firmados diversos tratados internacionais, visando à obtenção de uma maior proximidade entre os países envolvidos. Os tratados se fazem necessários pelo fato de não haver, por enquanto, integração em nível comunitário. “Há de se falar em Direito Comunitário quando, já dotado de personalidade jurídica, o empreendimento produza dentro de si mesmo normas válidas para os parceiros. Isso é o que efetivamente não existe, ainda” (REZEK, 1997).

Dentre os tratados firmados, destaca-se o Protocolo de Las Leñas, firmado no ano de 2002 e vigente em território brasileiro desde 2009, que trata especificamente da cooperação jurisdicional entre os Estados signatários. Dispõe o artigo 1º do Protocolo:

Artigo 1º - Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais. (BRASIL, 2009).

Eduardo Tellechea Bergman afirma que:

O protocolo visa a assegurar uma cooperação jurisdicional adequada entre os Estados parte do Tratado de Assunção, capaz de evitar a frustração da efetivação da justiça nos casos, cada vez mais frequentes, que requerem auxílio jurídico internacional. (BERGMAN, 1996, p. 116, tradução nossa).¹⁹

O Protocolo de Las Leñas, que, conforme consta de sua ementa, aborda especificamente a cooperação jurisdicional em matéria trabalhista, apresenta meio mais simplificado para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, que podem ser homologadas por meio do procedimento da carta rogatória. Veja-se:

Artigo 19 - O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno. Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença.

Artigo 20 - As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;

¹⁹ “El protocolo persigue asegurar una adecuada entreayuda jurisdiccional entre los Estados Partes del Tratado de Asunción, capaz de evitar la frustración de la realización de la justicia en los casos, cada vez más frecuentes, en que resulte necesario el auxilio jurídico interetático.”

- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
 - c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
 - d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
 - e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
 - f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.
- Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral. (BRASIL, 2009).

A doutrina comenta as inovações incorporadas pelo ordenamento brasileiro com a ratificação do Protocolo:

Com efeito, como já explanado, de acordo com o RISTF (art. 28), a homologação de sentença deve ser requerida pela parte interessada perante o STF. Agora, a parte pode apresentar o pedido de homologação ao próprio juízo que proferiu a sentença, que, por sua vez, o encaminhará, por carta rogatória, e por intermédio do Órgão diplomático competente - no Brasil, o Ministério das Relações Exteriores - ao País onde será homologada. [...] De certa forma, o Protocolo de Las Leñas foi um grande avanço nas relações internacionais, no sentido de possibilitar aos jurisdicionados requererem a homologação de sentença de seu interesse no próprio Juízo prolator, o que evita gastos com diligências em outros países, antes da execução. (MATOS, 2002).

Significa, portanto, a incorporação do Protocolo pelo Brasil um ganho em efetividade processual, à medida que simplifica seus procedimentos e impõe menor ônus ao exequente, que já se vê prejudicado pelo não cumprimento espontâneo da sentença.

No entanto, apesar dos mencionados avanços, ainda não se vê, especificamente no âmbito trabalhista, grande evolução concernente à execução dos julgados estrangeiros. No caso do MERCOSUL, a utilização da carta rogatória facilita o procedimento de cumprimento, mas não chega a eliminar a ausência de celeridade que marca os processos de execução. Como já ressaltado supra, as cartas rogatórias são formas de cooperação que possuem requisitos formais rígidos e exigem a aferição de admissibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça, o que resulta em um maior tempo de tramitação e, conseqüentemente, perda em efetividade do processo.

Não à toa, Eça (2014, p. 315) menciona, a respeito do instituto do *exequatur*, que

Melhor seria ainda que a passagem pela Corte brasileira fosse apenas protocolar, porquanto o reconhecimento de decisão estrangeira deveria ser automático, a exemplo do que dispõem as convenções de Bruxelas e Lugano, com ampla chancela no direito alienígena.

Revela-se, portanto, necessária a análise do Direito Comunitário como modelo ideal de integração em matéria jurisdicional, pontuando as principais características de seu procedimento de reconhecimento e execução de sentenças.

4.4 Execução das sentenças no Direito Comunitário

Ramo jurídico recentemente criado, o Direito Comunitário ainda não possui bases doutrinárias sólidas, mas tem apresentado rápido desenvolvimento. Portela (2010, p. 763) o conceitua:

O Direito Comunitário é o ramo de Direito que regula mecanismos de integração regional que atingiram um estágio de desenvolvimento mais aprofundado e que é criado não só pelos Estados, mas também pelos órgãos do bloco regional, sendo ainda marcado pela aplicabilidade imediata dentro dos entes estatais e pela superioridade hierárquica em relação ao direito interno dos Estados.

Diferencia-se o Direito Comunitário da mera integração em razão da existência de normas supranacionais, que possuem primazia em face das de direito interno, bem como a desnecessidade de procedimentos de incorporação de suas normas, que importariam barreiras à sua aplicabilidade imediata.

Atualmente, a União Europeia é o único exemplo de ordenamento comunitário no mundo (PORTELA, 2010, p. 764), ressalvado o entendimento de parte da doutrina a respeito da existência de normas comunitárias no seio do Mercosul.

No contexto da União Europeia, como já pontuado, o reconhecimento e execução em um Estado-membro das sentenças prolatadas em outro Estado-membro se dá de forma praticamente automática, com base no Regulamento nº 44/2001 (Regulamento Bruxelas 1):

Tendo em vista que o Regulamento Bruxelas I possui um caráter de direito comunitário, e sua finalidade é a formação de um Espaço de Justiça europeu, tal instrumento regulatório promove um abrandamento dessas exigências, ao mesmo tempo em que simplifica e unifica as regras para o reconhecimento de sentença estrangeira, alterando sobremaneira os requisitos e exigências na cooperação jurisdicional ordinária. (LISBOA, 2010).

As decisões proferidas na comunidade europeia assumem caráter executivo independentemente da formação de processo de ratificação, “pois o Regulamento utiliza o princípio da confiança recíproca segundo o qual, entre os Estados-membros presume-se que suas condutas sejam legítimas” (LISBOA, 2010), bastando o simples requerimento da parte e para que seja concedido o *exequatur*, caso sejam atendidos os requisitos impostos pelo artigo 34 do Regulamento²⁰.

Reconhecida a sentença, passa-se à sua execução pelo Estado-membro em que foi requerida, de acordo com sua legislação processual interna. É o que lecionam Biavati e Carpi:

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o ordenamento comunitário produz atos (de natureza jurisdicional ou administrativa) dotados de obrigatoriedade; alguns deles são suscetíveis de execução forçada e assim assumem a natureza de título executivo; a relativa execução se dá na forma do processo executivo nacional e sob o controle da autoridade judiciária do Estado-membro, exceto a figura da suspensão da execução, atribuída exclusivamente à jurisdição comunitária. (BIAVATI E CARPI, 1999, p. 350, tradução nossa).²¹

E, nos termos do Regulamento nº 805/2004, caso a sentença se configure como crédito não contestado, o reconhecimento e o cumprimento da decisão dispensam o *exequatur*, bastando a apresentação de certidão nesse sentido do juízo de origem. É considerado não contestado o crédito caso haja ausência de oposição ou reconhecimento do débito por parte devedor no processo de origem, a teor do artigo 3º do mencionado regulamento. (UNIÃO EUROPEIA, 2004).

O modelo de execução das sentenças estrangeiras adotado pelo Direito Comunitário se mostra, portanto, como um ideal a ser perseguido pela normatização

²⁰ Artigo 34.º: *Uma decisão não será reconhecida: 1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido; 2. Se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer; 3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido; 4. Se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido.* (UNIÃO EUROPEIA, 2001).

²¹ *“In linea generale, si può affermare che l’ordinamento comunitario produce atti (di natura giurisdizionale o amministrativa) dotati di obbligatorietà; taluni di essi sono suscettibili di esecuzione forzata ed assumono quindi la natura di titoli esecutivi; la relativa esecuzione si svolge nelle forme dei processi esecutivi nazionali e sotto il controllo delle singole autorità giudiziarie degli Stati membri, fatto salvo il profilo della sospensione dell’esecuzione, che resta attribuito in esclusiva alla giurisdizione comunitaria.”*

internacional relativa à cooperação jurídica, uma vez que o princípio da confiança recíproca simplifica o reconhecimento das decisões, abrindo o caminho para seu cumprimento de forma mais simples e célere.

5 A ESPECIALIDADE DA SENTENÇA TRABALHISTA

A especificidade do direito do trabalho leva à especificidade dos direitos decorrentes da relação de emprego – objeto de sua regulação – e, com isso, da sentença judicial que reconhece a sua existência e impõe a satisfação dos direitos dela decorrentes.

O direito do trabalho é considerado especial porque, como será visto adiante, concede ao trabalhador direitos e garantias que asseguram sua sobrevivência de forma digna.

Tanto o direito do trabalho é especial, que as normas de direito supranacionais atribuem a alguns dos direitos derivados da relação de emprego a condição de direitos humanos, ou seja, de direitos com pretensão de validade universal que estabelecem um patamar mínimo de bem-estar ao ser humano.²²

Arnaldo Süssekind (2007, p. 22-23) lista algumas normas de direito internacional relacionadas com o mundo do trabalho:

A OIT, por sua competência específica, é a entidade internacional que mais se dedica aos direitos humanos dos trabalhadores. Contudo, outros organismos internacionais, inclusive a ONU, têm adotado tratados normativos que podem incidir, ainda que por via oblíqua, no campo social-trabalhista.

Exemplifiquemos, com algumas convenções ratificadas pelo Brasil:

- a) Proteção de Obras Literárias e Artísticas (Bruxelas, 1948);
- b) Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951);
- c) Proteção dos Direitos do Autor (Genebra, 1952);
- d) Proteção dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, Produtores de Fonogramas e Radiodifusão (Roma, 1961);
- e) Direitos Políticos da Mulher (Nova York, 1963);

Também reforça esta especificidade o movimento de constitucionalização do direito do trabalho no Brasil, por meio da inclusão no texto constitucional de normas trabalhistas. Com isso, vários direitos decorrentes da relação de trabalho foram

²² A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) apresenta diversas normas atinentes ao mundo do trabalho. São exemplos: “*Artigo XXIII 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.*” A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969) preceitua, no artigo 6º, que “*Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.*” (BRASIL, 1992).

alçados à condição de direitos fundamentais, e.g. o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; o fundo de garantia do tempo de serviço; o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, entre outros, todos eles previstos no art. 7º da Constituição da República de 1988. (BRASIL, 1988).

Para que se torne válida a ideia de um procedimento específico para a execução das sentenças trabalhistas estrangeiras, é necessário compreender de forma mais aprofundada a especialidade da sentença trabalhista, explorando o caráter fundamental de parte dos direitos por ela reconhecidos.

5.1 Direitos humanos e direitos fundamentais

A elevação do status de alguns direitos concedidos pela legislação trabalhista para o patamar de direito fundamental, no plano interno dos ordenamentos jurídicos, se deu em meio à evolução histórica dos Direitos Humanos e sua notável transformação no plano internacional.

Normas de difusão relativamente recente, assim como o Direito do Trabalho, os Direitos Humanos são

Posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET 2007, p. 36).

Como já mencionado, são direitos básicos, que independem de nacionalidade e buscam estabelecer um patamar mínimo de satisfação e bem-estar ao indivíduo.

Muito embora reconheça-se a instituição, de forma pontual, de garantias individuais e sociais semelhantes em momentos anteriores por diversos ordenamentos jurídicos em momentos pretéritos, os Direitos Humanos se instituíram efetivamente sob a bandeira do liberalismo revolucionário do final do século XVIII, quando ocorreram as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789). Significaram o corolário de um movimento de oposição às monarquias absolutas e luta pela proteção do indivíduo em face dos frequentes abusos do poder estatal, que à época se caracterizava por sua hipertrofia e arbitrariedade em face dos governados.

Por terem surgido como uma resposta à excessiva intervenção do Estado na vida do cidadão, consubstanciavam-se essencialmente em garantias individuais, que privilegiavam os direitos à liberdade, igualdade formal e propriedade privada, expressando assim a consolidação dos ideais provenientes da classe burguesa que acabara de ascender ao poder.

No entanto, sendo caracterizados pela historicidade, modificaram-se de acordo com o contexto social vigente, como de fato ocorreu na transição dos séculos XIX e XX, época em que ocorreram profundas mudanças sociais, políticas e econômicas ao redor do mundo, dando origem aos direitos sociais, que serão dissecados à frente.

Os direitos fundamentais, por sua vez, “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente.” (CANOTILHO, 2002, p. 365).

Do conceito exposto e com base na lição de Sarlet (2007, p. 35), conclui-se que Direitos Humanos e direitos fundamentais são iguais na essência, distinguindo-se de acordo com a perspectiva. Enquanto possuem os Direitos Humanos caráter supranacional, os direitos fundamentais, por outro lado, são aqueles direitos básicos “reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.”

Há, portanto, relação íntima entre as normas de direitos humanos, previstas em tratados internacionais, e as de direitos fundamentais, previstas nas Constituições elaboradas ao redor do mundo, até porque

Uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais que e regionais que as sucederam. (SARLET, 2007, p. 38).

5.2 Os direitos sociais

Como já dito, os direitos sociais nasceram das mudanças sociais, políticas e econômicas ao redor do mundo nos séculos XIX e XX. Na lição de Daniel Sarmento (2006, p. 17), nesse cenário histórico

Surgem, dos mais variados flancos, críticas ao liberalismo econômico, sob cuja égide se criara e se nutria o capitalismo selvagem. O marxismo, o

socialismo utópico e a doutrina social da Igreja, sob perspectivas diferentes, questionavam o individualismo exacerbado do constitucionalismo liberal.

Tais críticas derivaram da formação de uma consciência mais aprofundada acerca das condições dos grupos socialmente excluídos e, principalmente, dos trabalhadores, além de fatores históricos como a Revolução Industrial, a Primeira Guerra Mundial e a grande crise econômica global instalada após o *crash* da bolsa de Nova Iorque em 1929 – esta, em grande parte, motivada pelo absentéismo estatal que era pregado na doutrina liberal – que motivaram uma reanálise do sistema capitalista e o surgimento de novas propostas no campo dos Direitos Humanos.

Notadamente no início do século XX, os Direitos Humanos passaram a adquirir novos contornos, à medida que a concepção inicial, caracterizada pelo individualismo, deu lugar a uma visão que os coloca, em contraponto à concepção clássica não-intervencionista, como liberdades positivas, verdadeiros deveres de atuação dos Estados na vida dos cidadãos que visam à melhoria das condições de vida do povo em um contexto de busca pela igualdade material, prejudicada pela ocorrência de relações jurídicas em que uma parte se sobreponha à outra em razão de seu poder econômico.

A segunda geração de direitos vem como resposta à intolerância e à passividade do Estado. As pessoas passam a exigir prestações positivas que melhorem suas condições de vida. Desabrocha então o dirigismo contratual. Este significa a maior interferência do Estado nas relações jurídicas firmadas a fim de assegurar maior igualdade de condições na pactuação da força de trabalho. Dessa maneira, o dirigismo busca amenizar a desproporcionalidade de forças dos indivíduos e revisita a aplicação pura da autonomia da vontade. (TEODORO, 2009, p. 79).

Surgem, assim, o paradigma do Estado Social e os direitos sociais, estes conhecidos como direitos humanos de segunda geração, neles incluídas as normas

trabalhistas²³, previdenciárias, entre outras, vistas, a partir desse momento, como normas tão relevantes como aquelas que instituíam garantias individuais.

No tocante à conceituação de direitos sociais, assevera José Afonso da Silva (2005, p. 286):

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...] Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

No ordenamento jurídico brasileiro, consideram-se direitos sociais, de acordo com a Constituição (1988), a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, frisando-se que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

Integrante dessa segunda dimensão dos Direitos Humanos²⁴, o Direito do Trabalho viu certas normas que o compõem adquirirem caráter de direito fundamental nas Constituições de diversos países, inclusive o Brasil. “Agora, fala-se num Direito

²³ O Caráter de direito social se explicita especialmente no princípio da proteção, segundo o qual “o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho” (DELGADO, 2012, p. 193) e no princípio da vedação ao retrocesso social, explicitado por Flávia Piovesan (2013, p. 253): “Da aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta a cláusula de proibição do retrocesso social [...] Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos.” Pela análise de tais princípios, vislumbra-se a finalidade do Direito do Trabalho de estabelecer, progressivamente, melhores condições de vida aos trabalhadores, equilibrando as forças que se contrapõem na relação empregatícia, indo ao encontro das características dos Direitos Humanos de segunda geração.

²⁴ A evolução dos Direitos Humanos, a partir da criação dos Direitos Sociais, se deu com o surgimento de uma terceira geração, composta por direitos transindividuais, de caráter solidário, que, de acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013, p. 262) “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa).” A doutrina ainda diverge quanto à existência de novas dimensões dos Direitos Humanos, falando-se inclusive em uma quarta geração, ligada às prerrogativas inerentes à democracia, e uma quinta, que prevê garantias relacionadas à genética e aos ambientes virtuais.

do Trabalho vinculado aos Direitos Humanos Fundamentais, como direito à própria existência.” (ANDRADE, 2005, p. 228).

No Brasil, a fundamentalidade se faz ainda mais visível quando é percebida sua função de garante do princípio da dignidade humana, pilar do ordenamento jurídico nacional.

5.3 Direito do Trabalho como fator de promoção e tutela do princípio da dignidade humana

Ramo jurídico de surgimento relativamente recente, cujo processo de autonomia em relação ao Direito Civil se deu entre os séculos XIX e XX, o Direito do Trabalho é considerado fruto, principalmente, da luta dos trabalhadores pelo estabelecimento de melhores condições de trabalho, não apenas em face de seus empregadores, mas também do próprio Estado.

Embora a história revele, no mundo europeu (século XIX), a existência de lutas de classe exigindo dos empregadores melhores condições de trabalho, que se concretizaram em livres acordos celebrados entre os interlocutores sociais, é igualmente certo que o legislador abandonou sua postura de ‘mero espectador da vida privada’ e interveio, editando uma legislação tutelar, com o objetivo de ‘compensar uma superioridade jurídica a desigualdade econômica do trabalhador’. (BARROS, 2011, p. 77).

O caráter tuitivo se depreende de sua definição, uma vez que o Direito do Trabalho conceituado como

O conjunto de princípios e normas, legais e extra-estatais, que regem tanto as relações jurídicas, individuais e coletivas, oriundas do contrato de trabalho subordinado e, sob certos aspectos, da relação de trabalho profissional autônomo, como diversas questões conexas de índole social, pertinentes ao bem-estar do trabalhador. (SÜSSEKIND, 2004, p. 81).

Ou seja, o direito do trabalho surge como reação às agressões à dignidade humana e com a intenção de tutelá-la e promovê-la. Márcio Túlio Viana (2013, p. 26) narra:

No começo, esses homens e mulheres apenas trabalhavam... e sofriam. E sofriam, talvez, até mais do que antes, pois, nos velhos tempos, como vimos, muitos tinham um pedaço de terra para plantar ou uma pequena oficina onde eram mestres, companheiros ou aprendizes. Todos eles, de algum modo, tinham um pouco de proteção. Os costumes os protegiam. Agora, com a

fábrica, era cada um por si. Já não havia os costumes, dizendo, por exemplo, quanto se devia pagar, ou por quanto tempo se devia trabalhar. Não havia nada: só o silêncio. E foi preciso algum tempo para que os trabalhadores se unissem e quebrassem esse silêncio com a sua voz.

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes. (NASCIMENTO, 2011, p. 32).

No mesmo sentido, Mario de La Cueva afirma que “os novos direitos dos trabalhadores são a defesa do homem e de sua dignidade em face das forças econômicas.” (DE LA CUEVA, 1967, p. 209, tradução nossa.)²⁵

Sendo resultado das reivindicações de classe por uma vida digna, a legislação laboral tem, naturalmente, como principal objeto a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho, proporcionando maior bem-estar ao trabalhador. Preconiza pela imposição de uma justa contraprestação ao dispêndio de energia dos empregados por meio de parcelas de caráter alimentar, essenciais à sobrevivência do indivíduo, estabelecendo um “generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico [...] potente e articulado sistema garantidor de significativo patamar de democracia social.” (DELGADO, 2006, p. 128).

Por isso, em uma análise mais aprofundada, o ordenamento justalabalhista é visto como um fator de promoção e tutela da dignidade humana, conceito de extrema relevância na ordem constitucional de 1988 e que possui papel central nos ordenamentos jurídicos modernos. A respeito desse fundamento, leciona José Afonso da Silva (2005, p. 105):

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais [...] Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna.

²⁵ “*Los nuevos derechos de los trabajadores son la defensa de lo humano y su dignidad frente a las fuerzas económicas.*”

O art. 1º da Carta Magna elenca, como fundamentos da República Federativa do Brasil, que se forma como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além da soberania, cidadania e pluralismo político, o que significa que toda a atuação estatal, dentro de um contexto democrático, deve estar alicerçada nesses valores. (BRASIL, 1988).

Já o art. 170 dispõe, de forma específica, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988), reafirmando a lição da doutrina. Destarte, também deve se orientar à garantia da dignidade humana a estruturação do arranjo econômico brasileiro, o que inclui todas as normas atinentes à regulação dos sujeitos econômicos, públicos e privados, incluindo-se nesse bojo as normas trabalhistas.

Eros Roberto Grau (2010, p. 198) reafirma a relação entre a dignidade e os princípios da ordem econômica:

Como se vê, é ela – a dignidade da pessoa humana – não apenas fundamento da República Federativa do Brasil, mas também o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica (mundo do ser) [...] a ordem econômica mencionada pelo art. 170, caput, do texto constitucional deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar.

Uma vez que a ordem econômica constitucional é fundada no trabalho humano e tem na dignidade humana o fim último de seu regramento, denota-se serem as normas trabalhistas orientadas à garantia desse fundamento, daí sendo consideradas regras especiais e essenciais ao Estado de Direito. Com isso

Atesta-se que a existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho, de modo que não se obtém a realização plena da dignidade da pessoa humana quando o trabalho não for adequadamente apreciado. (MIRAGLIA, 2009, p. 151).

Tal ligação faz com que os empregados, principais beneficiários desse ramo jurídico, sejam tratados de forma especial, concedendo-lhes a legislação trabalhista prerrogativas diversas com o intuito de equilibrar as forças conflitantes na relação jurídica objeto de regulamentação.

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que se define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos

existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. (GRAU, 2010, p. 200).

Consequências diversas resultam dessa especialidade, motivada pela constatação de que o ramo jurídico trabalhista é garante do princípio da dignidade da pessoa humana. Não obstante a tendência de flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho em geral ter ganhado força no atual contexto social²⁶, o direito ao trabalho digno, que já assumia um caráter de fundamental no âmbito interno, e que, internacionalmente, já era considerado direito humano²⁷, passa a ter relevância ainda maior, por se associar a legítimo fundamento republicano.

No Brasil, tem-se, como reflexo de tal visão, a constitucionalização do Direito do Trabalho, fenômeno observado com a promulgação da Constituição da República de 1988 que

Modificou os direitos sociais, incluídos não mais como parte da ordem econômica e social, mas entre os direitos e garantias fundamentais, abriu espaço maior mesmo que o necessário para os direitos trabalhistas, expandiu a organização sindical e fixou regras de organização e competência da Justiça do Trabalho. (NASCIMENTO, 2011, p. 407).

Com isso, boa parte da doutrina admite a natureza de cláusula pétrea desses direitos fundamentais trabalhistas, vedada sua supressão por meio de emenda constitucional, conforme dispõe o art. 60, §4º da Constituição brasileira (BRASIL, 1988). É o posicionamento de Sarlet (2009, p. 16):

Já no preâmbulo de nossa Constituição encontramos referência expressa no sentido de que a garantia dos direitos individuais e sociais, da igualdade e da justiça constitui objetivo permanente de nosso Estado. Além disso, não há como negligenciar o fato de que nossa Constituição consagra a idéia de que constituímos um Estado democrático e social de Direito, o que transparece

²⁶ Adriana Goulart de Sena (2008, p. 2) explica: “Fundadas no diagnóstico de que o suposto império de determinações inescapáveis da terceira revolução tecnológica, da reestruturação empresarial externa e interna, além da acentuação da concorrência capitalista, passou-se então a defender o rigoroso remédio da precarização dos direitos trabalhistas, como forma de diminuir os custos para as empresas e elevar o número de contratações no sistema socioeconômico, mesmo que por meio de pactos menos retributivos da força de trabalho.”

²⁷ No âmbito internacional, a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que possui papel de extrema relevância na busca pela melhoria de condições de trabalho, por meio de suas convenções, exprime esse caráter. A correlação entre dignidade e trabalho se expressa na normatização da ordem internacional especialmente por meio da Constituição da OIT e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que, em seu art. XXIII, preceitua que “toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.” (ONU, 1948).

claramente em boa parte dos princípios fundamentais, especialmente no art. 1º, incisos I a III, assim como no artigo 3º, incisos I, III e IV. Com base nestas breves considerações, verifica-se, desde já, a íntima vinculação dos direitos fundamentais sociais com a concepção de Estado consagrada pela nossa Constituição, sem olvidar que tanto o princípio do Estado Social quanto os direitos fundamentais sociais, integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados – mesmo não estando expressamente previstos no rol das “cláusulas pétreas” – autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional.

A elevação de diversos direitos dos empregados ao status de garantia social se reflete também no tratamento dado às sentenças trabalhistas, à medida em que estas efetivam tais garantias caso não haja cumprimento espontâneo das normas laborais por parte dos empregadores.

5.4 Efetivação do direito humano ao trabalho digno: a sentença trabalhista

Conforme já mencionado, muitas das garantias previstas pela legislação trabalhista possuem caráter de direito humano e fundamental, por assegurar ao empregado condições dignas de trabalho, observando-se que a muitos desses direitos correspondem créditos de natureza alimentar, o que realça, ainda mais, a sua importância.

Da mesma forma que as demais normas jurídicas, a efetivação das normas de direito do trabalho, em caso de descumprimento, ocorre por meio da atividade jurisdicional do Estado, a requerimento da parte. Neste sentido, a Constituição prevê, no art. 5º, XXXVI, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

A atividade estatal de composição da lide se dá pelo processo, que desemboca em um provimento jurisdicional.

Consiste o processo, praticamente, no fenômeno que ocorre quando alguém, com ou sem razão, propõe ao juiz uma demanda. Este, atendidas as exigências formais, apreciará o pedido e seus fundamentos, convocará a parte contrária, ouvirá sua defesa (se houver), e depois uma série mais ou menos complexa de atividade intermediária concluirá por acolher ou rejeitar a demanda [...]. O objetivo do processo de conhecimento é a sentença de mérito, de sorte que, ordinariamente, a relação processual só se extingue quando o juiz profere uma decisão de acolhimento ou rejeição do pedido, ou que a tanto equivalha. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 509).

O objetivo do processo de conhecimento é, portanto, o provimento jurisdicional acerca do mérito da questão apresentada em Juízo, que significa, em outros termos, a aplicação da norma de direito material no caso concreto.

Assim é que, sob essa ótica, a instrumentalidade do processo ganha força, podendo-se entender esse instituto fundamental do Direito Processual como uma garantia de tutela adequada e efetiva das posições jurídicas de vantagem [...] O Estado, ao exercer a função jurisdicional, tem por finalidade manter íntegro o ordenamento jurídico, atuando a vontade das normas nos casos concretos que lhe sejam levados por aqueles que se consideram titulares de direitos lesados ou ameaçados de lesão. (CÂMARA, 2013, p. 92-93).

Como cabe ao Magistrado analisar a pretensão do autor da ação e, confrontando-a com as manifestações da outra parte, com as provas produzidas e com a ordem jurídica, dizer qual o direito aplicável ao caso, determinando as providências dele decorrentes, resta patente seu relevante papel na efetivação das normas jurídicas, e, no caso da legislação trabalhista, na concretização do princípio da dignidade humana, por ela promovido e tutelado.

Isso porque tal decisão acolhe ou rejeita pedidos que dizem respeito, geralmente, a questões relativas à continuidade da relação de emprego ou mesmo ao pagamento de parcelas dotadas de enorme relevância e urgência, que, como já ressaltado, muitas vezes são responsáveis pela subsistência do empregado e de sua família.

Ora, quem pleiteia crédito alimentar já se presume em situação de necessidade. Não demanda para aumentar patrimônio ou para obter vantagem financeira. Não pretende dinheiro e riquezas. Luta por um crédito eminentemente social, cujas parcelas - salários, proventos, pensões, indenizações por morte ou invalidez – dizem respeito à sobrevivência com dignidade mínima. (SILVA, 2007, p. 82).

Por isso, o pensamento social vigente, refletido na doutrina, preceitua que “os magistrados, no nosso sentir, se diferenciam dos homens comuns, pois são defensores dos direitos individuais e sociais, da justiça e dos cidadãos” (DINIZ, 1999, p. 246).

A responsabilidade pela defesa dos direitos humanos e fundamentais requer, por parte do Juiz, papel ativo na defesa dos direitos das partes.

O exercício da magistratura exige que, ao lado de uma formação técnica segura, exista também uma formação social, uma consciência política da função e uma ética humanista. Dessa forma, ao juiz brasileiro é colocado o dever de reconhecer a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político, alicerces da democracia brasileira, de uma sociedade aberta. (TEODORO, 2009, p. 167).

A tarefa colocada nas mãos dos juízes não é simples. Trata-se da função de resolver lides que veiculam sérios problemas de desigualdade social. Julgar é definir um conflito em favor de alguém. Assim sendo, é realmente necessário que o juiz tenha total consciência de seu papel político na sociedade. (TEODORO, 2009, p. 183).

Não se restringe à simples atividade do Magistrado no processo de conhecimento o papel de efetivar garantias dos trabalhadores.

O fato de a sentença trabalhista determinar o cumprimento de normas que concedem direitos decorrentes da relação de emprego, em boa parte com estatura de direito humano e fundamental, concretizados em créditos de natureza salarial, deve levar ao estabelecimento de um direito processual especial, na perspectiva de um tratamento diferenciado, o que alcança também a execução. Ou seja, o Estado se vê envolvido no esforço de efetivação dos direitos trabalhistas.

Com o advento dos denominados direitos sociais, reconhece-se que uma ação efetiva do Estado seria necessária para garantir o implemento desses novos direitos. A atuação ativa do Estado aparece como necessária para 'as novas disposições não restassem letras mortas'. (SOUTO MAIOR, 2009, p.53).

Tratar-se-á, portanto, dos tópicos relativos à efetividade processual, sua relação com o processo executivo e à busca de um procedimento adequado à execução dos julgados trabalhistas, estudo que alcançará, posteriormente, as sentenças estrangeiras dessa natureza.

6 EXECUÇÃO E EFETIVIDADE PROCESSUAL

Assentada a relevância dos direitos assegurados pela legislação trabalhista, passa-se à análise das formas de sua concretização, especialmente no contexto do processo de execução.

6.1 Teleologia do Direito Processual do Trabalho

A convivência do homem com seus semelhantes em sociedade ocorre, desde os primórdios, em meio à disputa pela obtenção dos bens da vida. Como consequência natural dessa disputa, em que as diferentes vontades dos indivíduos se contrapõem a todo momento, tem-se o surgimento da lide.

A lide é, portanto, “um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida). O conflito de interesses é seu elemento material, a pretensão e a resistência são seu elemento formal.” (CARNELUTTI, 2000, p. 78).

Uma vez que a lide se configura como fator de ameaça à paz social, faz-se necessária sua imediata composição para que dela não surjam novas e maiores disputas. Muito embora se admita, em casos diversos, a resolução por parte dos próprios litigantes dos conflitos surgidos, de forma autônoma, é historicamente atribuída ao Estado a tarefa de pôr termo à lide.

Num ordenamento jurídico, se irrompe contenda entre dois indivíduos acerca da atribuição de um bem da vida, não se admite que os litigantes provejam com suas próprias forças a dirimi-la. Tal acontecia nas origens. Com o tempo, entretanto, até nos povos primitivos o poder público, a que impende assegurar a paz social e eliminar os conflitos que a perturbam, intervém, já simplesmente para regular-lhes as formas exteriores, já para verificar se os bens, a que o promotor do conflito aspira, de fato lhe pertencem. A luta material transforma-se, dessarte, em luta jurídica. (CHIOVENDA, 2009, p. 77).

Diante de tal fenômeno histórico, conclui-se pela existência de um poder, também considerado um dever, “que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 36). Picardi (2008, p. 29) observa que

O princípio segundo o qual a jurisdição constitui emanção da soberania (*Iudiciaria potestas pars summi Imperii*) ainda é parte integrante da ideologia da magistratura, que conduz diretamente a função judiciária à categoria de soberania nacional para depois daí deduzir, de um lado, a natureza de verdadeiro e próprio 'poder do Estado' e, de outro, a independência e absoluta paridade constitucional da jurisdição em relação aos outros poderes.

A jurisdição espelha, assim, a missão pacificadora do ente Estatal soberano, que atua como um terceiro imparcial que busca a composição das controvérsias da forma mais justa, de acordo com o direito posto, ou mesmo quando não há lide, caso da jurisdição voluntária. É, portanto, essencial à democracia e à busca do bem comum preceituada pelos ordenamentos jurídicos.

Dada sua relevância, a atividade jurisdicional não pode se efetivar de forma arbitrária, o que importaria violação a diversos princípios, como o da legalidade e da segurança jurídica. Deve preencher pressupostos básicos²⁸ e ser realizada por meio do processo, um

Conjunto de atos dirigidos à formação ou aplicação dos preceitos jurídicos, cujo caráter consiste na colaboração para tal finalidade das pessoas interessadas com um ou mais pessoas desinteressadas [...] a palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa. (CARNELUTTI, 2000, p. 72).²⁹

Daí se depreende a função do Direito Processual, que, por meio de princípios, normas e institutos, regula a prestação jurisdicional do Estado, tendo, como uma de suas principais finalidades, a de compor a lide de forma justa e efetiva.

²⁸ Considera-se que a atividade jurisdicional se dá de forma legítima quando preenchidos seus pressupostos básicos ora apresentados por Ovídio Baptista e Fábio Gomes (2002, p. 73-74): "a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo Juiz, que o realiza por dever de função, ou seja, o Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir [...] cujo objetivo não é a aplicação simplesmente da lei ao caso concreto, mas a realização do bem comum, segundo o direito objetivo; b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de terceiro imparcial em que se encontra o Juiz com relação ao interesse sobre o qual recai sua atividade." O Processo do Trabalho, conforme relatado adiante, estabelece novos paradigmas a respeito desses pressupostos.

²⁹ O conceito de processo é discutido pela Escola Mineira de Processo, com suporte na teoria de Elio Fazzalari, defendendo seus adeptos que o pensamento do processualista italiano deu início a uma nova fase, na qual o Processo passou a ser conceituado como procedimento em contraditório, não se definindo, assim, por uma sucessão de atos realizados pelas partes e pelo juízo, mas pelo atendimento ao direito ao contraditório, num procedimento construído, eminentemente, pelas partes (LEAL, 1999, p. 80). Outra parte da doutrina, representada por Chiovenda, entende ser irrelevante a lide para a conceituação do processo, pois a jurisdição pode ser provocada com a finalidade de aplicar a lei em situações em que não há disputa sobre um bem da vida. É o caso da jurisdição voluntária.

O Direito processual se divide em ramos diversos, que se tornam autônomos à medida que apresentam princípios e institutos diferenciados. A atual divisão mais prestigiada pela doutrina destaca o Direito Processual Civil, Processual Penal e Processual do Trabalho.

Diante disso, sendo objeto de eventual conflito de interesses um direito decorrente de relação de trabalho, a resolução da controvérsia se dá conforme normas processuais específicas. O Direito Processual do Trabalho, ramo considerado autônomo em relação ao Processo Civil, se presta à composição desses conflitos.

Suas normas buscam atingir a realização dos escopos comuns ao sistema processual como um todo³⁰, mas especificamente “sob a perspectiva do direito material do trabalho e também, por força da EC nº 45/2004, no que couber, os outros ramos do direito material.” (LEITE, 2012, p. 46).³¹

Diante da finalidade acima mencionada, a visão acerca dos pressupostos da jurisdição deve ser diferenciada quando se fala do processo trabalhista, quando aplicado à lide decorrente de relação de emprego. Uma vez que a norma material visa à proteção do empregado, prezando pelo equilíbrio de forças em relação a seu empregador em um contexto ideal de igualdade formal, deverá também a norma processual pugnar por tal harmonização.

Sabe-se que a relação de emprego é marcada pela hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, especialmente no âmbito econômico.

Não à toa, o Direito Processual do Trabalho brasileiro apresenta normatização protetiva a favor do empregado, por meio da instituição de normas que, buscando a igualdade formal entre as partes, estabelecem visões diferenciadas acerca da imparcialidade do Juízo e da paridade de armas na relação processual.

Cleber Lucio de Almeida (2009, p. 23) cita exemplos:

³⁰ Bezerra Leite (2012, p. 45) assevera que “*são, pois, escopos do sistema processual em geral e dos três subsistemas processuais (civil, penal e trabalhista) em particular: a) social: pacificação dos conflitos com justiça e segurança jurídica; b) político: participação dos cidadãos nos centros de Poder e a realização do Estado Democrático de Direito por meio de um processo justo; c) jurídico: atuação da vontade concreta do ordenamento jurídico, que é constituído de valores, normas, princípios, regras e institutos [...] tutela dos direitos materiais, especialmente os direitos fundamentais.*”

³¹ Lembra-se, neste ponto, que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao dispor que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho – e não mais da relação de emprego, conforme preceituava a redação anterior do dispositivo – estendeu a competência desse órgão para questões que eram antes solucionadas pela Justiça Comum, tornando possível o ajuizamento, perante a Justiça especializada, de demandas alicerçadas em normas de Direito Civil, alheias à própria legislação trabalhista.

Segundo dispõem os arts. 492 e 494 da CLT, para a dispensa do trabalhador que tem em seu favor a garantia da continuidade da relação de emprego, o empregador deverá ajuizar uma ação especial (inquérito para apuração de falta grave), na qual cada parte poderá indicar à oitiva até seis testemunhas (art. 821 da CLT). Exige-se, assim, que a dispensa só se efetive por força do reconhecimento judicial da ocorrência da falta grave, sendo permitida a oitiva, na instrução do inquérito, do dobro das testemunhas que poderiam ser ouvidas na generalidade das ações no procedimento ordinário somente podem ser ouvidas três testemunhas de cada parte, de acordo com o art. 821 da CLT). É também por força da especificidade do direito à continuidade da relação de emprego que o juiz é autorizado a ordenar a imediata reintegração do trabalhador dispensado sem a observância das condições impostas em lei (art. 659, X, da CLT).

Ainda como exemplo, observa-se a possibilidade de dispensa do pagamento das custas por parte do empregado, inclusive de ofício pelo Juiz, o que não ocorre a favor do empregador, conforme art. 790, §3º da CLT; as penalidades impostas em face da ausência das partes em audiência, arquivamento no caso do Reclamante e revelia, com confissão quanto à matéria fática, no caso do Reclamado (art. 844 da CLT); os entendimentos consubstanciados nos enunciados nº 212, 338 e 418 da Súmula do TST, entre outros³². Por fim, a possibilidade da execução, de ofício, da sentença trabalhista (art. 878 da CLT), peculiaridade que reforça seu caráter especial e de garante de direitos fundamentais (BRASIL, 1943).

Não basta, no entanto, a mera construção de normas visando à justa composição dos litígios. A legislação processual depende de efetividade para que cumpra seu objetivo, devendo ser esse ponto analisado à luz do instrumentalismo processual e da relevância da norma material.

6.2 Efetividade processual e efetividade do direito

A evolução da Teoria Geral do Processo resultou em sua atual concepção como instrumento de realização do direito material, linha de pensamento à qual é atribuída a nomenclatura de *instrumentalismo substancial*. Direito Material e Direito

³² Tais enunciados dispõem, na ordem relatada que: “O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado” (BRASIL, 2003); “É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário” (BRASIL, 2005); “A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.” (BRASIL, 2005)

Processual possuem, dessa forma, vínculo caracterizado pela interdependência, necessitando um do outro para sua completa aplicação.

As normas de direito material e as normas de direito processual estão em íntima relação, uma vez que estas são criadas como garantia da realização prática do que naquelas é disposto. O processo serve à realização concreta do direito assegurado pela ordem jurídica. (ALMEIDA, 2009, p. 8).

Se, por um lado, a norma material depende da processual para que seja aplicada ao caso concreto pelo Poder Judiciário em caso de ausência de cumprimento espontâneo, por outro a norma processual se torna inútil quando ausente regramento de direito material, pois, obviamente, não haveria assim direito a ser tutelado pelo Estado.

Vê-se, portanto, que a efetividade do processo se confunde com a do próprio direito material. Da mesma forma que a norma substantiva, “o processo é dito como válido pelos resultados positivos que é capaz de produzir no mundo real” (SOUTO MAIOR, 2009, p. 44).

Diante do ponto de vista da instrumentalidade, tem-se considerado efetiva a tutela jurisdicional realizada por meio de um processo que

Busca fazer que o titular da situação da vantagem obtenha os mesmos resultados (ou, sendo estes impossíveis, resultados equivalentes), que obteria através do cumprimento espontâneo da parte dos obrigados. [...]. É aquele que observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes resultado desejado pelo direito material. (BEDAQUE, 2007, p. 32).

Deve ela, portanto, conceder o provimento ao qual tenha direito o autor, de forma completa, e também os meios executivos que concretizam esse provimento (MARINONI, 2004, p. 180), bem como, se necessário, possua artifícios capazes de impedir a violação da norma material de forma preventiva, podendo-se citar como exemplo a tutela inibitória, e de conceder, de forma provisória, algum provimento de urgência, como é o caso da antecipação de tutela.

Em uma análise de maior profundidade, José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 578) aponta como dimensões da efetividade processual a disponibilização de instrumentos bastantes para tutelar todos os direitos; a possibilidade de utilização em abstrato desses instrumentos; a possibilidade de conhecimento da verdade real, por parte do magistrado, por meio de uma distribuição razoável do ônus da prova; o gozo

pleno pela parte da utilidade concedida pela decisão judicial; a eficiência, ou seja, a realização do provimento com o menor dispêndio econômico e laboral possível, que se relaciona de forma íntima com o princípio da celeridade presente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Por meio dessa leitura, vê-se que o paradigma da efetividade deve permear toda a tramitação do processo, desde a facilitação do direito do autor de ajuizar a ação – o que, no processo do trabalho, se tenta garantir pela possibilidade de ajuizar ação sem a representação por advogado e sem o pagamento prévio de custas, conforme dispõem os arts. 789 e 791 da CLT – até a real obtenção do bem da vida, pelo cumprimento espontâneo da sentença ou pela via da execução forçada, dentro de um espaço de tempo razoável em face das circunstâncias do caso.

E, como foi mencionado *supra*, a celeridade na tramitação do feito também possui papel de extrema relevância na compreensão da efetividade processual:

O pronunciamento judicial que cumpre com sua nobre missão de compor uma controvérsia intersubjetiva ou um conflito de alta relevância social (na esfera penal) no momento oportuno, proporciona às partes, aos interessados e aos operadores do direito grande satisfação. Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que, sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga durante muito tempo. É inegável, por outro lado, que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória. De tal sorte, 'um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão'. (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 84).

A relevância do paradigma de efetividade processual leva à sua caracterização como direito fundamental, dentro da ordem constitucional.

6.3 A efetividade processual como direito fundamental

A constitucionalização do Direito Processual tem como um de seus reflexos a elevação do direito à tutela jurisdicional efetiva ao status de direito fundamental, conforme a determinação do art. 5º, XXXV da Constituição de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988). Interpreta-se tal dispositivo levando-se em conta que o provimento inefetivo significa

verdadeiro afastamento da jurisdição em relação à parte que pleiteia o cumprimento de determinada norma, não importando o grau de relevância dessa norma.

Marinoni (2004, p. 187) leciona:

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, quando se dirige contra o juiz, não exige apenas a efetividade da proteção dos direitos fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos. Tal direito fundamental, por isso mesmo, não requer apenas técnicas e procedimentos adequados à tutela dos direitos fundamentais, mas sim técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos. De modo que a resposta do juiz não é apenas uma forma de dar proteção aos direitos fundamentais, mas sim uma maneira de se conferir tutela efetiva a toda e qualquer situação de direito substancial, inclusive aos direitos fundamentais que não requerem proteção, mas somente prestações fáticas do Estado.

Partindo-se do pressuposto de que os direitos fundamentais trabalhistas também são valores constitucionalmente protegidos e dotados de natureza extrapatrimonial, entende-se pela necessidade ainda maior de estabelecer sistemas processuais para protegê-los de forma efetiva, para que o ordenamento justralhista cumpra sua finalidade precípua de assegurar a dignidade do indivíduo.

A necessidade de efetivo exercício dos direitos fundamentais transcende a esfera individual, para se impor como exigência do respeito à dignidade humana e concretização do Estado Democrático de Direito. (ALMEIDA, 2009, p. 42).

Esse papel cabe especialmente ao Direito Processual do Trabalho, pois por meio dele a parte que se vê lesada em direitos decorrentes de relação trabalhista se dirigirá ao Estado-Juiz para formular sua pretensão de aplicação da norma ao caso concreto.

Por servir, essencialmente, à concretização do direito do trabalho, o direito processual do trabalho deve ser também um direito humanizante, no sentido de ter a tutela da pessoa humana como fundamento e finalidade [...] Não custa mencionar que a dignidade humana constitui fundamento da República (art. 1º, III, da Carta Magna). Isso significa que a dignidade humana da parte em conflito não pode ser negligenciada, o que exige do julgador atuação humanizante. (ALMEIDA, 2009, p. 45).

Atualmente, as normas trabalhistas vêm sendo descumpridas de forma reiterada – fenômeno denominado *síndrome de descumprimento das obrigações*³³ – e massiva por parte dos empregadores, gerando grande volume de demandas e, conseqüentemente, morosidade de tramitação nos órgãos do Poder Judiciário. O Processo do Trabalho se coloca nesse contexto como a melhor arma para combater a lesão massificada a direitos, não só por resultar no julgamento da lide de forma definitiva, mas também por apresentar, em tese, instrumentos que garantem a tutela efetiva e célere dos direitos dos trabalhadores.

Sendo assim, quando se fala em concretização de direitos fundamentais trabalhistas, ressalta-se a essencialidade do Direito Processual específico para tal atividade em caso de descumprimento da norma, já que ele é o instrumento hábil para aplicar a lei no caso concreto e impor sua observância. O Processo do Trabalho se torna essencial para a efetividade do próprio Direito do Trabalho, ou seja, a possibilidade de a norma material trabalhista produzir resultados no mundo real.

Dentre as diversas nuances do estudo da efetividade do Direito Processual do Trabalho, ganha notoriedade a análise do procedimento de execução, por ser ele extremamente relevante para a concretização da norma material.

6.4 Efetividade na execução trabalhista: adequação procedimental

A execução da sentença trabalhista se dá, como nos outros ramos processuais, por meio da utilização de um “conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso de vontade desta, que independentemente ou mesmo contra ela.” (DINAMARCO, 2004, p. 34).

³³ A causa da dita síndrome é analisada por José Roberto Freire Pimenta e Raquel Betty de Castro Pimenta (2011, p. 159), que apontam que “O descumprimento massivo, reiterado e deliberado dos direitos trabalhistas é resultado direto de uma relação custo-benefício favorável. A fórmula matemática é simples: com a lesão de um amplo contingente de trabalhadores, é muito raro que algum reclame judicialmente seus direitos no curso da relação de emprego. Durante esse período, os valores devidos aos trabalhadores puderam, por exemplo, ser utilizados em aplicações financeiras, e com o passar do tempo algumas parcelas já são fulminadas pela prescrição. Após o término das relações de emprego, não são todos os trabalhadores lesados que reclamam judicialmente seus direitos e ainda há o risco da improcedência, nas demandas judiciais, principalmente pela dificuldade em comprovar suas alegações.”

Na legislação adjetiva trabalhista, que teve o paradigma de sincretismo processual reforçado pelo advento da lei nº 11.232/05, a execução da sentença se dá nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Vê-se, pois, que não há mais um 'processo' de execução de título judicial contendo obrigação por quantia certa, na medida em que, após publicada a sentença (e dela não havendo recurso, é claro), o devedor fica desde logo cientificado, ao ser intimado da sentença, de que deverá pagar a quantia dentro do prazo de quinze dias, independentemente de requerimento do credor. (LEITE, 2012, p. 950)³⁴.

Sabendo-se, como já mencionado, que a sentença trabalhista condenatória, por reconhecer à parte o pagamento de parcelas alimentares, portanto garantidoras da dignidade do empregado, deve possuir tratamento diferenciado em relação às demais, o que se refletiria, por consequência, nas normas processuais construídas com a finalidade de promover seu cumprimento.

Atenta a tal peculiaridade, a legislação processual trabalhista brasileira instituiu, a título de exemplo, a possibilidade de execução de ofício da sentença, nos termos do art. 878 da CLT, que dispõe que pode ela “ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente” (BRASIL, 1943), ao contrário do sistema processual civil, orientado pelo princípio da inércia, ou seja, dependente da iniciativa da parte para que as decisões sejam cumpridas.

Uma vez que “o desenvolvimento da ciência processual exige a concepção de um instrumento perfeitamente adequado aos fins a que se propõe” (BEDAQUE, 2007, p. 59), a mencionada diferenciação caracteriza, assim, verdadeiro exemplo de adequação do procedimento juslaboral à enorme relevância do direito material por ele efetivado.

Marinoni (2004, p. 188-190) leciona acerca da necessidade de se adotar procedimentos diferenciados de acordo com o direito material, para que se atenda ao princípio da efetividade processual:

Será que o direito à tutela jurisdicional é apenas o direito ao procedimento legalmente instituído, não importando a sua capacidade de atender de maneira idônea o direito material? Ora, não tem cabimento entender que há direito fundamental à tutela jurisdicional, mas que esse direito pode ter sua efetividade comprometida se a técnica processual houver sido instituída de

³⁴ Em sentido contrário, Cleber Lucio de Almeida (2009, p. 903): “A exigência de citação do devedor torna certo que, no processo do trabalho, não há que se falar em execução como mera fase do processo de conhecimento.”

modo incapaz de atender ao direito material. Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito de ir a juízo por meio do procedimento legalmente fixado, pouco importando a sua idoneidade para a efetiva tutela dos direitos, seria inverter a lógica da relação entre o direito material e o direito processual. Toma-se aqui a ideia de procedimento diferenciado em relação ao procedimento ordinário – esse último instituído sem qualquer consideração ao direito material e à realidade social. Existindo situações de direito substancial e posições sociais justificadoras de distintos tratamentos, a diferenciação de procedimentos está de acordo com o direito à tutela jurisdicional efetiva.

Sendo a efetividade do processo considerada direito fundamental, sua aplicabilidade se estende todos os ramos jurídicos. E, com isso, é acompanhada pelo ideal de adequação procedimental.

Esse ideal de adequação se depreende da análise do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (BRASIL, 1990), e dos procedimentos especiais previstos nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, como as ações possessórias, de consignação em pagamento e de exibição de documentos, e na legislação extravagante, como o do Mandado de Segurança (lei nº 12.016/09) e das ações referentes às locações de imóveis urbanos (lei nº 8.245/91).

Com base nessas necessidades, passa-se ao estudo da execução das sentenças trabalhistas estrangeiras e sua adequação de competência e procedimento.

7 ADEQUAÇÃO DE COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO NA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS TRABALHISTA ESTRANGEIRAS

A execução, no Brasil, de uma sentença em matéria trabalhista proferida em Estado estrangeiro se daria em caso de ausência de seu cumprimento espontâneo pela parte condenada, acompanhada da necessidade de realizar atos de constrição sobre patrimônio do devedor localizado em território brasileiro, com o objetivo de efetivar o comando sentencial, assegurando seu cumprimento integral.

Tendo em vista que o movimento de uniformização do direito processual ainda é insipiente, requerendo tempo para sua maturação, e o procedimento simplificado de execução via carta rogatória se restringe ao âmbito do MERCOSUL, é necessária uma análise pormenorizada – seguida das devidas críticas, visando ao aprimoramento – dos aspectos procedimentais concernentes à execução das sentenças trabalhistas estrangeiras no Brasil, buscando a máxima efetividade desses julgados.

Como já ressaltado *supra*, no tocante ao cumprimento das sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro, foi imposta uma fase prévia de homologação, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição da República, de 1988. E, homologada a sentença, passa-se ao procedimento de execução do julgado, este de competência da Justiça Comum Federal de primeira instância, de acordo com o art. 109, inciso X, da Constituição (BRASIL, 1988).

Essa definição de competências se aplicaria, em tese, às sentenças estrangeiras em matéria trabalhista, porquanto não há, na legislação pátria, qualquer previsão de competência diferenciada de acordo com a matéria tratada na decisão alienígena.

Será visto adiante que a própria jurisprudência, embora tenha oportunidade de enfrentar o tema, prefere manter uma interpretação literal da norma, mantendo a distribuição prevista na letra da Constituição, ou seja, afirmando a competência do STJ para a homologação dessas decisões.

Dessa forma, a sentença em matéria trabalhista proferida por Estado estrangeiro é homologada e executada por Tribunais que, pela divisão constitucional de atribuições, não processam ou julgam causas que envolvam esse tema.

Neste contexto, entende-se possível uma releitura de tal normatização, a fim de se adequar o procedimento em tela às necessidades dos direitos decorrentes da relação de emprego.

Partindo-se do pressuposto de que muitos dos direitos trabalhistas foram alçados à posição de direitos humanos e fundamentais, verifica-se a necessidade de protegê-los de forma efetiva, para que o ordenamento justralhista cumpra sua finalidade precípua de garantir dignidade ao indivíduo (SOUTO MAIOR, 2009, p. 46).

A proteção aos direitos humanos e fundamentais trabalhistas se daria de forma mais eficaz ao se impor o procedimento mais adequado para o cumprimento dessas sentenças, o que se torna lícito pela utilização analógica do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, já explicitado, e pelo direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

A releitura da execução das sentenças trabalhistas estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro passa, essencialmente, pela análise da competência para reconhecê-las, exercendo juízo de homologação, e, posteriormente proceder aos atos expropriatórios, bem como do próprio rito a ser adotado.

7.1 Competência para a homologação da sentença

Uma das formas de avanço rumo a uma efetiva proteção do direito do obreiro seria a transferência para o Tribunal Superior do Trabalho da competência, que atualmente cabe ao Superior Tribunal de Justiça, para o exercício do juízo de delibação.

O ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição da República de 1988 preservou a tradição de repartição de competências dos Tribunais que compõem o Poder Judiciário brasileiro em relação à matéria, atribuindo a justiça especializadas o julgamento de demandas da mesma natureza, em nome da eficiência e da busca pela qualidade na prestação jurisdicional.

A especialização, dividindo a competência em razão da matéria, produz, sem sombra de dúvida, genericamente, maior eficiência e produtividade. Vale para qualquer serviço humano (médico, engenheiro, eletricista, agricultor, etc.) a ideia de que uma pessoa mais especializada na sua prática pode realizá-la com maior rapidez, maior qualidade e maior produtividade. (GONÇALVES FILHO, 2010, p. 237).

No entanto, o constituinte atribuiu ao STJ as seguintes competências:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988).

Veja-se que há atribuição constitucional expressa de competência ao STJ para a homologação das sentenças advindas de Estados estrangeiros, sem distinção quanto à matéria³⁵.

Já a respeito da Justiça do Trabalho, da qual é órgão o Tribunal Superior do Trabalho, dispõe o texto constitucional:³⁶

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

[...]

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Ora, se por um lado é evidente a especialização do TST no julgamento das lides envolvendo relações trabalhistas, por outro verifica-se tratar de instância

³⁵ Sobre o motivo de se transferir ao STJ tal competência, que anteriormente era do STF, Leandro Pesoti Netto (2010) relata, de forma crítica: “A Constituição anterior à Constituição de 1.988 determinava que competia ao Supremo Tribunal Federal a homologação das sentenças estrangeiras. Talvez por medida de precaução - pretendendo a uniformização dos julgados estrangeiros - nosso constituinte seguiu a antiga tradição do sistema judiciário brasileiro e manteve essa competência na suprema corte. Contudo, o cuidado não se justificava. O STF deveria ser o guardião da nova Constituição, preocupando-se com a proteção dos seus preceitos. Por óbvio, a homologação de sentenças estrangeiras envolve mais procedimentos burocráticos que a efetiva tutela dos interesses constitucionais. Além disso, é impensável imaginar que um tribunal composto por onze ministros não teria sua função precípua comprometida pelo julgamento de decisões envolvendo, por exemplo, o descumprimento de um contrato internacional. A Emenda Constitucional n° 45 de 2.0043 buscou reverter esse cenário e afastou do STF a competência para homologar sentenças estrangeiras, delegação que o desviava de suas reais atribuições. A homologação dessas decisões passou, então, a ser atribuição exclusiva do Superior Tribunal de Justiça. Porém, essa reforma foi demasiadamente conservadora e, novamente, não atentou para a principal atribuição do STJ, a uniformização e aplicação dos ordenamentos federais. Assim, se a Emenda n° 45 merece ser elogiada por retirar do STF uma atribuição sem vínculo com a preservação da Constituição, por outro lado deve ser repensada por transferir essa competência para outra corte que, igualmente, não deveria ser responsável pela homologação dessas decisões.”

³⁶ A competência do TST é regida, de forma pormenorizada, pela lei n° 7.701/88, com delegação expressa do art. 111-A, §1° da Constituição.

superior, acima dos níveis ordinários de jurisdição, localizada no mesmo grau de hierarquia do STJ, abaixo apenas do Supremo Tribunal Federal, corte de status mais elevado no Poder Judiciário nacional.

Essas características o tornam apto para apreciar os requerimentos de homologação de sentenças trabalhistas estrangeiras.

Nesse sentido, Vitor Salino de Moura Eça (2014, p. 315) leciona, ao abordar a temática da competência para homologação de decisões estrangeiras em matéria laboral:

Convém desde logo se estabelecer aqui uma crítica, porquanto em se tratando de matéria trabalhista a competência para o referido exame deveria ser do Tribunal Superior do Trabalho, corte de igual hierarquia e aptidão altamente especializada.

Levando-se em conta esses fatores, transferir ao TST a mencionada competência representaria significativo ganho em celeridade e eficiência – atributos indispensáveis ao Direito Processual do Trabalho na modernidade – no procedimento de homologação, por ser ele um órgão mais preparado para lidar com a matéria trabalhista, que o constituinte, de forma sábia, atribuiu a uma justiça especializada. E essa mudança pode ser feita sem que haja prejuízo à hierarquia inerente ao Poder Judiciário.

Uma vez que o juízo de homologação envolve, como lembrado anteriormente, a análise, por parte do órgão por ela responsável, de requisitos como a prolação por autoridade competente e a regular citação das partes ou declaração da revelia, institutos que podem se diferenciar de acordo com a norma processual de cada país, requer-se um exame qualificado – à luz dos institutos do direito processual do trabalho – por parte de quem faça o juízo de delibação.

Poder-se-ia indagar se o deslocamento dessa competência para o TST se daria em razão da maior celeridade de tramitação dos feitos nesse Tribunal³⁷, uma vez que

³⁷ Apesar de a tramitação de feitos no TST ter menor duração, os relatórios estatísticos dele e do STJ, do ano de 2014, indicam que aquele recebeu 309.033 processos e julgou 284.586 feitos (TST, 2014), enquanto este recebeu 314.316 processos e julgou 390.052 (STJ, 2014). Por outro lado, de acordo com o Relatório Justiça em Números do CNJ, o STJ supera o TST em número de servidores – 4.828 contra 3.698 – e Ministros – 33 contra 27 – sem levar em conta fatores como estrutura de trabalho e qualidade da prestação jurisdicional (CNJ, 2014). De acordo com o relatório estatístico do TST, “a produtividade teve aumento de 12,2% em comparação ao ano de 2013, mas o crescimento de 2,6% nos recebidos provocou um aumento de 11,9% no acervo de processos em tramitação, que totalizou 297.037 ao final de dezembro.” (TST, 2014).

o atual índice do tempo médio de duração do processo no TST é de 418 dias³⁸ (TST, 2014), enquanto no STJ a média é de 1.138 dias para ações originárias (A REALIDADE..., 2015) e, em grau recursal, em média, 303 dias para a prolação da primeira decisão e 1.323 dias em caso de recurso que tenha pedido de vista.³⁹ (PLENO..., 2014).

No entanto, importante observar que a definição de competência aqui proposta não leva em consideração a rapidez na tramitação dos processos ou a produtividade desses Órgãos, pois o fato de um Juízo apresentar maior índice de eficiência não é, obviamente, suficiente para motivar o deslocamento de competência.

Caso prevalecesse o critério de mera observação da produtividade, o Poder Judiciário conviveria com constantes deslocamentos de atribuições dos diferentes Juízos, à medida que um apresentasse números mais favoráveis que outro, o que não se pode admitir.

Não há, portanto, razão lógica para considerar a produtividade de um Tribunal fator determinante de sua competência. Deve ser ela considerada a consequência de uma fixação adequada de atribuições.

Entende-se, assim, que a especialização do TST para a homologação de sentenças trabalhistas estrangeiras, que deverá ser aliada a um maior investimento em estrutura de trabalho para evitar uma sobrecarga ainda maior no número de feitos em tramitação, pode resultar em uma prestação jurisdicional mais qualificada, promovendo a real satisfação das partes e realizando a justiça no caso concreto.

7.2 Competência para a execução da sentença

Da mesma forma, entende-se que a atribuição para a prática dos atos executórios poderia ser concedida à Justiça do Trabalho de primeira instância.

A competência dos Juízes Federais, fixada também de acordo com critérios de especialização – nesse caso, em relação à matéria e à pessoa – é prevista da seguinte forma na Carta de 1988:

³⁸ Dados relativos ao período de 2012 a 2014, da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, levando-se em conta o prazo desde a distribuição da ação ou do recurso até sua baixa e arquivamento.

³⁹ Dados fornecidos pela Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, levados ao conhecimento do Pleno em 2014. Não há, no STJ, dados unificados a respeito do tempo médio de tramitação dos feitos.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas. (BRASIL, 1988).

Contrapondo esses dispositivos à normatização constitucional da Justiça do Trabalho, reproduzida no item acima, constata-se que esta constitui órgão de grau de especialização muito maior, além de também possuir natureza federal.

Pode, assim, ser aplicado o mesmo raciocínio que transfere ao TST a competência para homologação das sentenças trabalhistas para repassar à Justiça do Trabalho a atribuição de executar esses julgados.

Eça (2014, p. 317) também leciona a respeito desse tema:

Entretanto, em se tratando de matéria trabalhista, em interpretação ampliada de modo muitíssimo razoável, há de se pontuar que é competente a Justiça do Trabalho, por ser também *Justiça Federal*, e ainda especializada em matéria trabalhista.

O procedimento ficaria, naturalmente, a cargo dos Juízes do Trabalho de primeiro grau, que já lidam diuturnamente com processos em fase de execução, contando com uma estrutura apta à efetivação dessas demandas.

Da mesma forma que no item acima, poder-se-ia indagar se a maior celeridade dos processos na Justiça do Trabalho seria um fator relevante para a fixação de sua competência para execução das sentenças estrangeiras.

Muito embora já se tenha observado que as estatísticas de produtividade não devem interferir na atribuição de competência, verifica-se que as Varas do Trabalho se encontram em situação favorável em relação às Varas Federais, nas quais tem ocorrido um significativo acúmulo de feitos.

No ano de 2014, de acordo com o Relatório Justiça em Números, do CNJ, noticiou-se a distribuição, na Justiça Federal de primeira instância, de 3.353.742 processos, e o julgamento de 2.911.256 feitos. Nesse mesmo ano, na Justiça do Trabalho, foram recebidos 3.954.800 processos e julgados 3.978.043. (CNJ, 2014). Ou seja, enquanto na primeira houve aumento no número de processos em tramitação, na segunda o acervo foi reduzido.

Cabe observar, por outro lado, que o número de magistrados e servidores é maior na Justiça do Trabalho: em 2014, constavam de seus quadros 3.371 juízes e 53.988 servidores, contra 1.549 magistrados e 45.772 servidores da Justiça Federal comum⁴⁰.

Repise-se, embora as estatísticas se mostrem mais favoráveis na Justiça do Trabalho, a produtividade não pode ser considerada argumento determinante para o deslocamento de competências. A maior produtividade representa uma consequência da correta fixação da competência, segundo critérios de especialização e adequação.

Representa justificativa plausível, por outro lado, o fato de a Justiça Federal, em sede de execução de sentença ou em processos autônomos, seguir rito executivo mais moroso, o que será visto no próximo item.

Ao final, embora reste patente o benefício, para a satisfação dos créditos trabalhistas, da competência do TST para homologação e da Justiça do Trabalho para execução das sentenças trabalhistas estrangeiras, há texto constitucional expresso em sentido contrário. Necessária, portanto, a modificação da Carta – mediante a promulgação de emenda – para que seja de fato modificada essa distribuição de atribuições.

Em sentido contrário, Francisco Antônio de Oliveira (1991, p. 91) afirma ser possível denotar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução das

⁴⁰ O número de servidores inclui ocupantes de cargo efetivo que não realizam função eminentemente jurídica, bem como estagiários e trabalhadores terceirizados.

sentenças trabalhistas estrangeiras de uma análise sistemática do texto constitucional. Diz o citado jurista que o art. 109, inciso X da Constituição

Há de ser interpretado com consonância com o art. 114, caput, que cuida da competência da Justiça do Trabalho. Em cuidando de matéria trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho. (OLIVEIRA, 1991, p. 91).

Tal posicionamento, embora possa significar uma saída viável em tempos de crise do Parlamento, que não consegue atender a tempo e modo aos anseios sociais em razão da morosidade inerente ao processo democrático, pode gerar, por outro lado, maior insegurança jurídica, por prescindir de texto legal expresso.

Não basta, no entanto, a mera modificação da competência para a homologação das decisões estrangeiras em matéria trabalhista para que se obtenha uma adequação procedimental plena, apta a efetivar os direitos da parte exequente. É também necessário repensar o procedimento a ser utilizado na execução desses julgados.

7.3 Procedimento da execução

A mera transferência de competência para reconhecimento e execução das sentenças trabalhistas estrangeiras representaria grande conquista, mas não significaria, logicamente, a solução definitiva em prol da efetividade do processo. Entende-se que a mudança da esfera de atribuição dos órgãos jurisdicionais deverá ser acompanhada da utilização do procedimento cabível para se alcançar tal objetivo.

Já foi dito que o procedimento expropriatório dessas decisões segue a lei brasileira, preceituando o Código de Processo Civil no art. 484 que ele obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza. (BRASIL, 1973).

No entanto, tem-se interpretado o dispositivo acima relatado classificando-se a natureza da sentença não de acordo com os direitos por ela reconhecidos, mas de acordo com a modalidade, dentro da teoria trinária ou quinária⁴¹. Nesse sentido, a

⁴¹ Marinoni (2007, p. 414) explica a evolução dessas teorias da ação que culminavam na classificação das sentenças, da trinária para a quinária: *“as sentenças eram apenas três – declaratória, constitutiva e condenatória – por que assim bastava ao Estado Liberal e exigiam os seus valores. Com o passar do tempo, e o surgimento de novos direitos, passaram a ser necessárias novas técnicas para a tutela dos direitos, quando apareceram as sentenças mandamental e executiva, delineadas com base nas expressões normativas constantes dos arts. 84 do CDC e 461 do CPC.”*

sentença trabalhista é vista meramente como condenatória, de obrigação de pagar, seguindo-se à sua homologação processo de execução por quantia certa nos ditames do CPC. Veja-se:

Na conformidade do art. 484, segunda parte, do Código de Processo Civil, a execução da sentença estrangeira “obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.” A execução, no sentido estrito que ora lhe atribui o art. 475-I, caput, introduzido pela Lei n 11.232, cinge-se aos casos de “obrigação por quantia certa.” Incidem, destarte, os arts. 475-J e seguintes, com a peculiaridade, a que já se aludiu, de incluir-se no mandado inicial a ordem de citação do devedor (art. 475-N, parágrafo único, combinado com o inciso VI). Reitere-se que aqui, diversamente do que passou a acontecer em regra, a execução não constitui mero prosseguimento do mesmo processo em que proferida a decisão exequenda, senão que se efetua em outro. (MOREIRA, 2008).

A doutrina tem desconsiderado, portanto, em suas análises, a possibilidade de a decisão tratar de matéria trabalhista, deixando de se atentar para a viabilidade do uso dos institutos típicos do processo do trabalho para se executar essa sentença.

Esse silêncio por parte dos doutrinadores pode resultar, futuramente, em grave perda de efetividade das execuções de sentenças estrangeiras caso o julgador não se atente a esse detalhe.

Para que se configure lícito o uso dos institutos do direito processual do trabalho no caso em epígrafe, de sentenças trabalhistas estrangeiras, cabe, primeiramente, analisar a possibilidade de se considerar, no processo do trabalho, as sentenças estrangeiras como legítimos títulos executivos.

De acordo com o art. 876 da CLT:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (BRASIL, 1943).

Verifica-se que o texto da Consolidação não inclui, no rol de títulos executivos, a sentença alienígena.

No entanto, sabe-se que o art. 769, do mesmo diploma legal, dispõe que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (BRASIL, 1943).

A aplicabilidade do mencionado dispositivo não se restringe à ocorrência de lacuna meramente normativa. Doutrina e jurisprudência admitem, de forma pacífica, a utilização do direito processual civil para suprir lacunas ontológicas, ou seja:

Se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais contemporâneos. É o que ocorre quando o grande desenvolvimento das relações sociais e progresso acarretarem o anquilosamento da norma positiva [...] não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho. (LEITE, 2012, p. 935).

De fato, as recentes modificações do Código de Processo Civil – especialmente em relação ao processo de execução – o modernizaram, alçando o Digesto Processual a uma posição de vanguarda na efetivação do direito material. A legislação adjetiva trabalhista, por sua vez, embora também possua institutos que priorizam a efetividade processual, passou por modificações pouco significativas no tema da execução nos últimos anos, o que autoriza a utilização do CPC caso o dispositivo nele inserto se mostre mais efetivo no caso concreto.

Assim, uma vez que o Código de Processo Civil inclui a sentença estrangeira no rol de títulos executivos judiciais, por força do art. 475-N, inciso VI, deve-se admitir a aplicação subsidiária desse dispositivo no processo do trabalho, pois a desatualização da norma processual do trabalho não pode obstar o direito fundamental da parte à efetividade processual.

Nesse contexto, configura-se válida a adoção dos institutos próprios do direito processual do trabalho no rito de cumprimento das sentenças estrangeiras dessa matéria.

Como já foi ressaltado, o atual ordenamento jurídico processual se caracteriza pelo instrumentalismo substancial, cabendo a ele a concretização das normas abstratas da forma mais eficiente e célere possível (MARINONI, 2004, p. 180), sob o crivo de um contraditório que garanta igualdade entre as partes. Deve-se, portanto, buscar aplicar, na casuística, os instrumentos colocados à disposição pela lei para garantir a máxima concretização possível do direito material no plano fático.

Entende-se, assim, que a utilização dos institutos do direito processual do trabalho – estes evidentemente mais ágeis por tutelarem direitos em boa parte de caráter fundamental e de premente necessidade de observância – se mostra compatível e mais adequada à execução dos julgados estrangeiros nessa matéria,

que poderiam assim obter enorme ganho em efetividade e concretizariam uma maior gama de direitos às partes.

Esses institutos, somados às questões práticas rotineiras da Justiça do Trabalho, notadamente mais céleres por seguirem normas procedimentais mais simples, seriam extremamente úteis para a garantia dos direitos do trabalhador que busca a satisfação de sua pretensão, dentro do contexto já analisado de esforço no sentido de se buscar a máxima efetividade do processo.

São eles, a título de exemplo, os institutos da execução de ofício, já analisada previamente, prevista no art. 878 da CLT – que poderia ser realizada mediante comunicação entre os Estados envolvidos caso seja descoberto, pelo Juízo que processa originalmente a demanda, que o executado possui filial ou bens em outro país⁴², o que pode ser objeto de tratado internacional – a sistemática recursal mais simplificada, o menor prazo para embargos (de cinco dias, conforme determina o art. 884 da CLT), além das questões práticas, como a maior rapidez no que concerne ao exame dos processos e a utilização mais acentuada de ferramentas de constrição judicial, como o BacenJud, que agiliza o envio de ordens de bloqueio de dinheiro constante de contas bancárias em nome da parte executada.

O procedimento realizado na Justiça do Trabalho, caracterizado pelo impulso oficial e pela execução de ofício das decisões, eliminaria um dos grandes problemas verificados na Justiça Federal comum: “o ‘tempo morto’ do processo, qual seja aquele em que nada lhe é acrescentado, em que nenhum passo é tomado rumo à sua conclusão, ficando parado” (TAVARES, 2014), em que geralmente se aguarda manifestação do Exequente.

A revisão aqui proposta, no que tange ao procedimento da execução, pode se dar por modificação legislativa expressa ou mesmo por mera interpretação, por parte do Poder Judiciário, do art. 484 do Código de Processo Civil, orientado pelos princípios da proteção e da efetividade processual. No tocante à competência para homologação e execução, como já dito, a mudança deve ocorrer por meio de promulgação de emenda constitucional, caso não se entenda possível atribuir à Justiça do Trabalho

⁴² Frise-se que a cooperação jurídica requer “o desenvolvimento de um vigoroso espírito colaborativo e de coordenação entre os magistrados de diferentes países, chamados a atuar em litígios em feição transnacional, assim como aos profissionais do Direito em geral, como forma de, juntos, garantir o direito fundamental do acesso à justiça ao jurisdicionado de nosso tempo.” (HILL, 2013, p. 21).

de primeiro grau, por mera interpretação sistemática da Constituição, a competência executiva.

O Poder Judiciário, no entanto, quando teve oportunidade de confrontar a questão relativa à competência para homologação, deixou de suscitar mencionado debate.

É o que se extrai do julgamento do AIRR-54340-44.1994.5.01.0035, pelo TST, que reconheceu a validade da homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista pelo STJ, suscitando a existência de coisa julgada⁴³ para negar seguimento a Recurso de Revista, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem procedido normalmente à homologação desses julgados, como se vê em diversos arestos, a título de exemplo: SEC 821 EX 2005/0033402-8⁴⁴, que reconheceu acordo firmado em ação trabalhista ajuizada na Colômbia e SEC 3772 EX 2008/0283448-6⁴⁵, que entendeu válida sentença condenatória prolatada em ação da mesma natureza ajuizada na Colômbia, entre vários outros casos.

Também afirmam a competência do Superior Tribunal de Justiça para homologar sentença trabalhista estrangeira os Tribunais Regionais do Trabalho. São

⁴³ Decisão prolatada com a seguinte ementa: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PELO STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.*” (BRASIL, 2011).

⁴⁴ Ementa: “*Homologação de sentença estrangeira. Conciliação prévia homologada por Juiz Trabalhista na Colômbia. Regularidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 1. Preenchidos os requisitos formais pela sentença trabalhista proferida na Colômbia, relativa à prévia conciliação feita perante Juiz do Trabalho, deve-se homologar a referida decisão estrangeira, que não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes e que, ainda, guarda semelhança com o procedimento conciliatório trabalhista no Brasil. 2. Descabe reexaminar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento. 3. Homologação deferida.*” (BRASIL, 2005).

⁴⁵ Ementa: “*HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. URUGUAI. CONDENAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A sustentada nulidade da citação pelo suposto encerramento das atividades empresarias da Requerida à época da ação alienígena esbarra na ausência de provas dessa alegação e, mais, na contra-prova dos Requerentes que atestam a existência legal da pessoa jurídica perante os órgãos oficiais uruguaios. Ademais, não há razões para supor a irregularidade da declaração de revelia feita pela Justiça Trabalhista estrangeira, diante das circunstâncias fático-jurídicas apresentadas. 2. As questões meritórias resolvidas na sentença estrangeira, referentes à existência tanto de vínculo empregatício quanto de dívidas trabalhistas, não estão sujeitas à revisão nestes autos. 3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.*” (BRASIL, 2012).

exemplos os julgados do TRT-3, no Agravo de Petição nº 01998200915203007⁴⁶, que também faz menção à competência da Justiça Federal para os atos executórios, e do TRT-2, no RO nº 1444005820095020⁴⁷.

Embora haja farta jurisprudência acerca da homologação de sentença estrangeira, inclusive em matéria trabalhista, não há notícia, ainda, de caso de execução dessas decisões pela Justiça Federal brasileira, por se tratar de situação ainda restrita.

A ausência de situação concreta nesse âmbito, entretanto, não torna desnecessária a revisão aqui proposta, tanto em relação à competência para homologação como no tocante ao procedimento da execução, pois verifica-se que o processamento de decisões estrangeiras pelo STJ tem crescido consideravelmente⁴⁸, acompanhando o aumento do trânsito de bens e pessoas ao redor do mundo, consequência da globalização, o que inevitavelmente trará à baila essas discussões no âmbito do Poder Judiciário de forma cada vez mais evidente.

⁴⁶ Ementa: “*SENTENÇA ESTRANGEIRA. EFICÁCIA CONDICIONADA. DEPENDÊNCIA DA POSTERIOR CONCESSÃO DE EXEQUATUR. Condicionada a eficácia da sentença estrangeira à homologação pelo E. STJ (exequatur), nos moldes do art. 105, I, I, da Carta Magna, a decisão alienígena só produzirá efeitos depois de realizado o juízo de deliberação por aquela Corte.*” (MINAS GERAIS, 2012).

⁴⁷ “*A observância do instituto da coisa julgada trata-se de matéria de ordem pública, face à preocupação do Estado em assegurar estabilidade às relações jurídicas, não se cogitando de questionamentos acerca de sentença estrangeira devidamente homologada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.*” (SÃO PAULO, 2013).

⁴⁸ De acordo com o Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça, de janeiro a novembro de 2013, foram proferidas 8.185 decisões e despachos relacionados à Sentença Estrangeira, enquanto em todo o ano de 2010 o número foi de 6.224 e no de 2011 foram 7.431 provimentos (STJ, 2014). Não há, no entanto, informações oficiais a respeito do número de sentenças estrangeiras executadas nos Tribunais Regionais Federais.

8 CONCLUSÃO

A relativização das fronteiras nacionais, com o conseqüente surgimento de uma aldeia global, é uma realidade dos tempos modernos, marcados por um desenvolvimento econômico e tecnológico que aproxima cada vez mais as pessoas.

Sabe-se que a aproximação possibilitada pela globalização, se por um lado fomenta a formação de relações jurídicas com conexão internacional, por outro favorece o surgimento de conflitos envolvendo pessoas e bens localizados em países diferentes.

Com isso, verificou-se que a tendência globalizante deve vir acompanhada da instituição de instrumentos, por parte dos Estados, que possibilitem também a solução efetiva dos conflitos de interesse entre seus habitantes.

Vê-se, atualmente, que muitas vezes os processos judiciais perdem em efetividade por esbarrarem na impossibilidade de prática de atos como a colheita de provas ou a constrição de patrimônio simplesmente por esbarrarem na soberania de um Estado estrangeiro, que pode, dentro de sua esfera de poder, impedir a realização desses atos em seu território.

Constatou-se, no entanto, que o paradigma clássico da soberania ilimitada, especialmente após meados do século XX, caiu por terra, em meio à barbárie da guerra e à formação de uma identidade supranacional calcada na proteção aos direitos do homem. Se no âmbito interno a soberania tem o povo como titular, tem-se, no âmbito externo, uma relativização desse instituto, de acordo com a própria vontade popular, o que, em um raciocínio apenas aparentemente contraditório, reafirma a soberania nacional como um todo.

Com a mitigação do conceito clássico de soberania, abriu-se margem para a realização de diversos acordos de cooperação econômica, política, social e jurídica entre os países, em sua maioria externados em tratados internacionais, que aproximam os Estados soberanos e criam verdadeira rede de auxílio mútuo nessas matérias.

A cooperação jurídica internacional, que oportuniza a realização de atos processuais em países diversos, tem possibilitado o cumprimento de decisões estrangeiras em diferentes territórios, motivando inclusive a discussão a respeito da elaboração de uma normatização processual unificada em todo o mundo. No entanto,

viu-se que os esforços de unificação ainda renderam poucos frutos, necessitando maior prazo para que se ela firme como tendência em âmbito global.

Enquanto não se veem unificadas as normas processuais ao redor do mundo, grande parte da legislação adjetiva dos diferentes países prevê a possibilidade de executar, em seu território, sentenças estrangeiras, como no caso do Brasil. A decisão, no entanto, passa por um juízo de reconhecimento para que então possa ser cumprida em território nacional.

No que se diz respeito às sentenças trabalhistas, no entanto, verifica-se uma desconformidade entre o caráter de direito fundamental dos direitos inerentes à relação de emprego e a atual normatização, que atribui competência a órgãos não especializados na matéria e abre margem para a aplicação de aplicar um rito menos efetivo, prejudicando assim aquele que busca a satisfação de sua pretensão.

As sentenças trabalhistas, dentro do atual paradigma dos direitos fundamentais, devem ser vistas de forma especial, pois normalmente reconhecem, ao trabalhador, o direito a prestações que garantem sua sobrevivência com dignidade.

Por tratarem, em grande parte, de direitos alçados à qualidade de fundamentais pela ordem jurídica instaurada pela Constituição da República de 1988, devem ser efetivadas pelo procedimento mais célere e adequado possível. Mesmo porque a efetividade processual, ou seja, a concretização da norma material no plano fático, também se revela direito fundamental.

A mesma Constituição, no entanto, atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para homologar as sentenças estrangeiras – nelas naturalmente incluídas as de matéria trabalhista, vez que não há, na Carta, outra previsão no tocante a esses julgados – quando se tem, em mesmo grau de hierarquia, o Tribunal Superior do Trabalho, órgão de altíssima especialização que poderia fazê-lo com maior primor técnico por ser competente para processar e julgar lides atinentes a essa matéria.

Verificou-se que o texto constitucional, incorrendo no mesmo equívoco, também dispõe sobre a execução das sentenças estrangeiras, atribuindo essa tarefa aos Juízes Federais de primeira instância, quando também se tem disponível outro órgão, a Justiça do Trabalho, em mesmo grau de hierarquia e com maior especialização para lidar com a matéria laboral.

E, no tocante ao procedimento da execução das sentenças trabalhistas estrangeiras no Brasil, a legislação, redigida de forma pouco clara, possibilita, de

acordo com o arbítrio do magistrado, que seja imprimido o rito comum, previsto no Código de Processo Civil, em detrimento da utilização dos institutos do direito processual do trabalho.

Como se vê, a legislação não contribui para a promoção de uma maior efetividade processual, pois evidente a desconformidade do procedimento de reconhecimento e execução das sentenças trabalhistas estrangeiras e da qualificação dos órgãos por eles responsáveis com a natureza dos direitos por ela tutelados.

Doutrina e jurisprudência, por outro lado, com exceção de poucas e brilhantes vozes, ainda se quedam silentes quanto a esse erro.

Faz-se necessária, portanto, a modificação desse sistema, que poderá ocorrer por meio da promulgação de emenda constitucional – para repassar ao TST o juízo de delibação e à Justiça do Trabalho a competência para execução – e da legislação infraconstitucional, para afirmar, de forma mais clara, a possibilidade da utilização de instrumentos típicos do processo do trabalho no rito executivo das decisões alienígenas.

Em um contexto pós-positivista marcado pela forte atuação do juiz em defesa dos direitos das partes, também pode o Judiciário atuar, interpretando sistematicamente a Constituição de forma a se reconhecer a devida repartição de competências ora defendida sem que haja modificação legislativa, restando prejudicada apenas a segurança jurídica em face da possibilidade de decisões contraditórias enquanto não forem pacificadas as orientações jurisprudenciais.

E a atuação dos poderes constituídos deve ocorrer da forma mais rápida possível, uma vez que se encontram em jogo direitos fundamentais, garantidores da dignidade humana, este o valor máximo do ordenamento jurídico, que podem deixar de ser concretizados em virtude de um erro do legislador que persiste há décadas e não possui previsão de reparação.

Viu-se que as estatísticas apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça apontam o crescimento no número de atos jurisdicionais relativos às sentenças estrangeiras, o que aponta uma maior procura, pelas partes, da efetivação dos provimentos jurisdicionais emitidos ao redor do mundo em território brasileiro.

Assim, embora ainda não seja significativa a quantidade de sentenças estrangeiras atualmente homologadas e executadas no Brasil, faltando inclusive a compilação – por parte do Poder Judiciário – de dados oficiais a respeito da matéria abordada por essas decisões, a solução desse equívoco será essencial para a

prevenção de problemas futuros de efetividade processual, uma vez que a globalização não encontra qualquer tendência de retração e a convivência do Poder Judiciário nacional com as decisões estrangeiras será um fato cada vez mais cotidiano.

REFERÊNCIAS

A realidade do STJ em números. **Jota**, Brasília, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/os-numeros-stj>>. Acesso em 31 jan. 2015.

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperacion juridica internacional en el Mercosur. In: BERGMAN, Eduardo Tellechea. **Mercosur balance y perspectivas**. Montevidéo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996.

BIAVATI, Paolo; CARPI, Federico. **Diritto processuale comunitario**. Milano: Giuffrè, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 12 mai. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 678/92**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 12 out. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/41**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 04 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 17 jun. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/43**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 04 jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.869/73**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 04 jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.815/80**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 29 set. 2014.

BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos – matéria civil**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 2. ed. Brasília: 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 166/2010**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 09/2005**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 05 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC: 821 EX 2005/0033402-8. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 mai. 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/76626/sentenca-estrangeira-contestada-sec-821-ex-2005-0033402-8>>. Acesso em 15 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC: 3772 EX 2008/0283448-6. Rel. Min. Laurita Vaz. **Diário de Justiça**, Brasília, 05 out. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21612377/sentenca-estrangeira-contestada-sec-3772-ex-2008-0283448-6-stj>>. Acesso em 15 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. **Diário de Justiça**, Brasília, 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re-349703-rs>>. Acesso em 12 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR: 543404419945010035 54340-44.1994.5.01.0035. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. **Diário de Justiça**, Brasília: 14 set. 2011. 6ª Turma. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20493937/agravo-de-instrumento-em>>

recurso-de-revista-airr-543404419945010035-54340-4419945010035>. Acesso em 15 nov. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. Os Princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, n. 122, São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Transnational%20Civil%20Procedure%20Code%20e%20CPC.pdf>>. Acesso em 10 out. 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **Sentença estrangeira e globalização**: acesso à justiça e cooperação internacional. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 16. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 30 jan. 2015.

COSTA, Nelson Nery. **Ciência política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria geral do estado e ciência política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DE LA CUEVA, Mario. **Derecho mexicano del trabajo**. t. I, 10. ed. Porrúa: México, 1967.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **O direito e a justiça do trabalho diante da globalização**. São Paulo: LTr, 1999.

DOEHRING, Karl. **Teoria do estado**. Del Rey: Belo Horizonte, 2008.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Cumprimento de sentença trabalhista estrangeira no Brasil e o problema da execução contra os Estados estrangeiros e organismos internacionais. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 03, mar. 2014.

FARIAS NETO, Pedro Sabino de. **Ciência política: enfoque integral avançado**. São Paulo: Atlas, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Vanessa Capistrano. União europeia: a luta pelo reconhecimento identitário e a questão da cidadania supranacional. **Brazilian Journal of International Relations**, Marília, v. 3, n. 02, mai/ago. 2014. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/bjir/article/view/3860>>. Acesso em 16 out. 2014.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Lições de direito constitucional e teoria geral do estado**. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1991.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FUX, Luiz. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Joséli Fiorin. **Harmonização jurídica na união europeia e no mercosul: a dialética construção da integração regional**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06138bc5af602364>>. Acesso em 10 ago. 2014.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. 455f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839>. Acesso em 05 jan. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HILL, Flávia Pereira. **O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional.** Rio de Janeiro: Editora GZ, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo.** 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

LIMA, João André. **A harmonização do direito privado.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

LISBOA, Ramon. **Livre circulação de sentenças no espaço comunitário europeu.** 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/148956>. Acesso em 21 jun. 2014.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento.** 6. ed. Belo Horizonte: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MATOS, Aníbal Magalhães da Cruz. **A homologação de sentenças no Mercosul - o Protocolo de Las Leñas.** 2002. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/homo.htm>>. Acesso em 07 jun. 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MERCOSUL. **Protocolo de Las Leñas.** 2002. Disponível em: <<http://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas>>. Acesso em 10 set. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AP: 01998200915203007 0199800-20.2009.5.03.0152. Rel. Conv. Carlos Roberto Barbosa, Terceira Turma. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, 27 fev. 2012. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124299310/agravo-de-peticao-ap-1998200915203007-0199800-2020095030152>>. Acesso em 15 nov. 2014.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, jan./jun. 2009. Disponível em:

<http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf>. Acesso em 11 dez. 2014.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Breves observações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC**. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/189-artigos-out-2008/5686-breves-observacoes-sobre-a-execucao-de-sentenca-estrangeira-a-luz-das-recentes-reformas-do-cpc>>. Acesso em 06 jun. 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **O processo na justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ONU. **Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. 1969. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 20 dez. 2014.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

PESOTI NETTO, Leandro. Homologação de sentenças estrangeiras, por que o STJ?. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 2, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/75/47>>. Acesso em 02 fev. 2015.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIMENTA, José Roberto Freire; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. Efetividade da tutela jurisdicional trabalhista e substituição processual sindical: análise da recente evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/jose_roberto_freire_pimenta_e_raquel_betty_castro_pimenta.pdf>. Acesso em 13 nov. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLENO adia discussão sobre medida para acelerar vista de processos. **JusBrasil**, dez. 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/153393029/pleno-adia-discussao-sobre-medida-para-acelerar-vista-de-processos>>. Acesso em 28 dez. 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

PORTUGAL. Gabinete de documentação e direito comparado – Procuradoria Geral da República de Portugal. **Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado Internacional (UNIDROIT)**: origem, organização e estatuto. 2014. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/unidroit.html>>. Acesso em 20 mai. 2014.

RAMELLA, Pablo A. **La estructura del estado**. Buenos Aires: Depalma, 1946.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: Teoria e Prática**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REZEK, Francisco. **Tratados e suas relações com o ordenamento jurídico interno: antinomia e norma de conflito**. 1997. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/21606/21170>>. Acesso em 06 jun. 2013.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Homologação de sentença estrangeira: alguns aspectos no direito processual penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina263-homologacao-de-sentenca.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RO: 1444005820095020 SP 01444005820095020472. Rel. Benedito Valentini. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 16 mai. 2013. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24683714/recurso-ordinario-ro-1444005820095020-sp-01444005820095020472-trt-2>>. Acesso em 15 nov. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da constituição federal de 1988**. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em 23 mai. 2014.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SENA, Adriana Goulart de. **Direito do trabalho, flexibilização e contemporaneidade**: apontamentos para um debate em torno da afirmação dos direitos fundamentais. Disponível em:

<http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/48_afirmacao_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 10 jun. 2013.

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SHAW, Malcom N. **International law**. 6th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A efetividade do processo. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho** – vol. 4: direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=250>>. Acesso em 30 jan. 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os direitos humanos do trabalhador. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 3, jul./set. 2007.

TAVARES, Thiago Nóbrega. **Análise da ineficiência da execução fiscal perante a Justiça Federal**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35056/analise-da-ineficiencia-da-execucao-fiscal-perante-a-justica-federal/2>>. Acesso em 01 fev. 2015.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **Crise do estado social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas**. 2009. 232f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21062011-154129/pt-br.php>>. Acesso em 18 mai. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Movimentação processual TST**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/3810c151-16c0-4c6a-b8d2-b720e885036f>>. Acesso em 30 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento n.º 44 de 16 de janeiro de 2001**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001R0044>>. Acesso em 25 fev. 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento n.º 805 de 30 de abril de 2004**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004R0805>>. Acesso em 25 fev. 2014.

UNIDROIT. **Principles of transnational civil procedure**. 2004. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/civilprocedure/ali-unidroitprinciples-e.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.